



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	28
Editais	28
Despachos	29
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Audidores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -154015/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-ANDRESSA LOPES BENETOLLI, ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 376/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras. Exercício de 2020. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Juntada da documentação faltante, por ocasião do contraditório. Saneamento da restrição. 3. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF 895.059.808-68, Diretor da entidade no período de 01/01/20 a 31/03/20, e da senhora ANDRESSA LOPES BENETOLLI, CPF 097.451.439-01, no referido cargo de 01/04/20 a 31/12/20.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249368/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2428/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3] com de
253512/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3327/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[4] com de
200722/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3020/2019	Regular
274998/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	186/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1616/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, que descreve que "o Relatório constante da peça processual n 4 encontra-se incompleto, pois foi encaminhada somente a primeira página."
 5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar a irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, apontando ainda a possibilidade da aplicação de sanção, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS
 Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
 a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	042.352.759-25	Constituição Federal, art. 31, 7º e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO
 Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
 [...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA	895.059.808-68	18/09/2019	31/03/2020
Diretor	ANDRESSA LOPES BENETOLLI	097.451.439-01	01/04/2020	31/12/2020

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se aos ex- Ordenadores o acesso à resposta para que eles, querendo, possam se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	042.352.759-25	01/01/2021	31/12/2024

6. O senhor Marcelino Rodrigues Gonçalves, por meio da petição n.º 424462/21 (peças 14-15), firmada também pela então Controladora Interna, senhora Nadielle Paulino da Silva Bibiano, noticiou erro procedimental na juntada anterior e acostou documentação completa referente ao Relatório do Controle Interno e à Avaliação da Gestão.
 7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 116/22 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:
 Em sede de contraditório o interessado encaminhou, desta feita, cópia completa do Relatório de Controle Interno do exercício financeiro de 2020 (peça processual nº 15), atendendo aos preceitos e modelo previstos na Instrução Normativa nº 157/2021, podendo-se, desta forma, considerar regularizado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que a análise do precitado documento permite atestar o atendimento das condições ali determinadas.
DA MULTA
 Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
CONCLUSÃO: REGULARIZADO
 8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.
 9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 52/22 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório do Controle Interno e da Avaliação da Gestão com conteúdo integral permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, Diretor da entidade no período de 01/01/20 até 31/03/20, e da senhora ANDRESSA LOPES BENETOLLI, no referido cargo no período de 01/04/20 a 31/12/20.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ISMAEL PEDROSO DE OLIVEIRA, Diretor da entidade no período de 01/01/20 até 31/03/20, e da senhora ANDRESSA LOPES BENETOLLI, no referido cargo de 01/04/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1616/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2428/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alair Cardoso Santana, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Alair Cardoso Santana, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta pela aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM (voto vencido).

4. O Acórdão n.º 3327/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Marcos Antônio Berté, CPF n.º 505.504.709-72, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 2/5/2017 e 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005;

b) Pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Alair Cardoso Santana, CPF n.º 016.761.599-83, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 1/1/2017 e 1/05/2017.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260460/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 379/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP. Exercício de 2020. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 2.1. Transparência. Apresentação dos endereços de publicação das informações contábeis. Saneamento. 2.2. Contratos de Rateio. Adimplemento de todos os compromissos financeiros firmados pelos entes consorciados. Esclarecimento quanto aos saldos a pagar negativos nos contratos de rateio. Saneamento. 2.3. Restrição integralmente sanada. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL – CISOP[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 38.025.537,57 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310849/17	22016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	853/2019	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
338015/19	22016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	451/2020	Conhecimento e provimento parcial[4]
300316/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1986/2019	Regular
264186/19	22018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2831/2019	Regular
257716/20	22019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	634/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1997/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão nos seguintes termos:

Transparência

O Controlador Interno avaliou nas páginas nº 16 e 17 da peça processual nº 4 como regular o critério Transparência, contudo, não foram localizados, na data de análise, no endereço de internet www.cisop.com.br (página indisponível em consulta realizada em 13/07/2021 às 08:14) a publicação dos seguintes documentos (previstos no art. 14 da Portaria STN 274/2016): Orçamento do Consórcio Público, Contratos de Rateio, Demonstrações da Parte V do MCASP, 8ª edição (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas), RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção) de todos os bimestres de 2020 e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar) de todos os quadrimestres de 2020. Também é necessário demonstrar a publicidade do Estatuto do Consórcio.

[...]

Contrato de Rateio

A Coordenadoria solicita adicionalmente que o Consórcio Intermunicipal informe ao Tribunal de Contas do Estado, em relação aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, quais municípios permaneceram com saldo a pagar em 31/12/2020 e que concomitantemente ainda permanecem sem quitar estas obrigações ao longo de 2021. Para estes casos específicos detalhar os montantes pendentes de pagamento e quais providências administrativas e/ou judiciais o Consórcio está adotando com o intuito de reaver os valores. Também é necessário especificar os motivos pelos quais na tabela apresentada na página nº 2 da peça nº 4 existem diferenças a pagar com saldo negativo.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	LEONIR ANTUNES DOS SANTOS	972.932.379-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel - CISOP, por meio da petição n.º 556393/21 (peça 16), firmada por seu Presidente, senhor Vladimir Antonio Barella, juntou defesa. O gestor das contas, senhor Leonir Antunes dos Santos, devidamente intimado (Ofício n.º 2068/21-DP, peça 12, e Aviso de Recebimento na peça 14), absteve-se de manifestação. O atual gestor sustentou que:

[...] houve a disponibilização de todos os relatórios da transparência no sítio eletrônico do CISOP, olvidando-se apenas de informar detalhadamente, no relatório do Controle Interno, os links adequados para acessar os referidos relatórios.

Assim sendo, detalhamos abaixo os links específicos e a forma de gerar os relatórios em questão:

● **Transparência**

São divulgados no site do CISOP, www.cisop.com.br no link Portal de Transparência <http://cisop.com.br/transparencia/> e são publicados no Jornal O Paraná no site edital@oparana.com.br. Site:

● Placic, está publicado no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Placic – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar;

● Contratos de Rateio de 2019, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Contratos de Rateio – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Demonstrativo Contábil, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Placic – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Demonstrativo Fiscal – RREO Relatório Resumido de Execução Orçamentária, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Execução Orçamentária(RREO) – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar;

● Demonstrativo Fiscal – RGF Relatório de Gestão Fiscal, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Gestão Fiscal (RGF) – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Estatuto CISOP, está publicado no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Estatuto CISOP – Alterações – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Balanço Patrimonial, estão publicados site no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Balanço Patrimonial – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Estoque, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Estoque – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Extratos Bancários, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Extratos Bancários – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo;

● Patrimônio, estão publicados no link <http://cisop.com.br/transparencia/> - ir e clicar na aba Publicações – Publicações – Tema: Patrimônio – Exercício: 2019 – ir e clicar em Gerar, para abrir tem que clicar em Arquivo e

● Licitações, estão publicados no link <http://cisop.com.br/compras-licitacoes?ano=69>, Procedimentos Licitatórios ir na aba e selecionar o Ano de 2019, vai abrir todas as Licitações que foram feitas pelo CISOP.

Contudo o egrégio tribunal encontrou indisponível os links disponibilizados na data da análise, as 08:14 do dia 13/07/2021.

Em recente pesquisa, verificou-se que todos os links acima elencados estavam disponíveis, devendo ter ocorrido algum problema técnico na data da análise feita por este Egrégio Tribunal.

Assim não há irregularidades na transparência dos relatórios em tela.

Atualmente todos os serviços encontram-se online, requerendo-se desta forma que sejam novamente consultados por esse Tribunal de contas afim de se constatar a veracidade das informações ora expostas.

II - Valores pendentes 2020/2021.

No tocante aos repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, nenhum município permanece com saldo a quitar no exercício de 2021, todas as pendências já se encontram sanadas conforme tabela a seguir que demonstra os meses, datas e valores em que foram quitados os débitos;

[...]

III - Diferenças a pagar com saldo negativo.

Em relação as diferenças a pagar com saldo negativo apresentado na página 2 da página 4, tem-se que na realidade não se tratam de valores a pagar e sim da diferença entre o contrato de rateio original entre o cisop e o município.

É de se esclarecer que nos casos em que os saldos são negativos houve extrapolação dos valores gastos pelos municípios em relação ao contrato de rateio original, contudo todos os referidos gastos foram acobertados por alterações orçamentárias tanto do município quanto do cisop.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4059/21 (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Com relação ao quesito Transparência, a Unidade Técnica, em nova consulta realizada em 08/11/2021, às 11:10, ao endereço eletrônico <https://cisop.com.br/> Portal da Transparência / Publicações, identificou que todos os documentos mencionados em primeiro exame estavam publicados no site.

Sobre os repasses referentes ao exercício financeiro de 2020, o Consórcio declara (peça nº 16, página nº 5) que " nenhum município permanece com saldo a quitar no exercício de 2021, todas as pendências já se encontram sanadas [...]"

Adicionalmente, na Instrução nº 1997/21 - CGM (peça nº 9), a Coordenadoria também havia anotado que na página nº 2 da peça nº 4 havia diferenças a pagar com saldo negativo (na tabela que demonstrava os valores previstos em Contrato de Rateio e os efetivamente pagos). Nesse aspecto a defesa afirmou que isso ocorreu porque nos casos em que os saldos eram negativos houve a extrapolação dos valores gastos pelos municípios em relação ao contrato de rateio original, informando que todos os referidos gastos foram acobertados por alterações orçamentárias, tanto no município quanto no CISOP. Nesse aspecto, a Unidade Instrutiva alerta que qualquer alteração no montante dos contratos de rateio deve constar formalmente em Aditivos, os quais também devem ser publicados. Assim, em situações futuras semelhantes é necessário que a entidade demonstre ao enviar a Prestação de Contas Anual que os Aditivos foram elaborados e publicados, sendo que o não atendimento de tal expediente pode vir a ocasionar no opinativo pela ressalva ou pela irregularidade das contas por parte da Unidade Técnica, conforme o caso.

Entretanto, com relação ao exercício financeiro de 2020, a Unidade Técnica considera que o item pode ser considerado regularizado.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17/22 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, os endereços de publicação das informações contábeis foram devidamente apresentados e continham a documentação requerida[6], permitindo a elucidação do tópico relativo à Transparência da entidade.

3. Quanto às pendências concernentes aos Contratos de Rateio, foi noticiado nos autos que todos os entes consorciados se encontram adimplentes, restando esclarecidos os saldos a pagar negativos, que correspondem a serviços contratados além dos originalmente previstos, resultando em pagamento a maior por parte de alguns consorciados[7].

4. Assim, tais esclarecimentos permitem o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL – CISOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL – CISOP, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram o consórcio os municípios de Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braga Ney, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Cascavel/SIMPR, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto, Formosa do Oeste, Guaraniçã, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Jesuitas, Lindoeste, Nova Aurora, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1997/21-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 853/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a) Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2016;

b) Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a 30 (trinta) dias;

II. Aplicar ao Sr. Darci Tirelli, CPF 020.269.569-79, as seguintes sanções:

a) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO de 522 (quinhentos e vinte e dois) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência do Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016 de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso superiores a 30 (trinta) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 451/20-Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 853/19 da Segunda Câmara (peça 50), para afastar a aplicação das duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Darci Tirelli, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná em Cascavel no exercício de 2016;

II – manter, contudo, as ressalvas das contas (item I) decorrentes de atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal (item I. a) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item I.b), bem como em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM (item I.c), com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão desse último fato (item II.c).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Por lapso da entidade, o procedimento indicado para acesso à documentação contábil indica faz referência ao exercício de 2019, mas este relator verificou ser possível o acesso aos conteúdos relativos ao exercício de 2020 por intermédio do mesmo procedimento.

7. Nomeadamente, municípios de Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Iracema do Oeste, Nova Aurora, Quedas do Iguaçu e Cascavel (em relação ao Serviço Integrado de Saúde Mental).

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010), § 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-445363/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACG, BLL, CSDP, CS, ERM, FAV, FWD, JAW, JEA, JSDS, LRMR, MJM, MRS, PAD, PRT, SSC, VR, WB

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

DESPACHO:-1294/21

A Informação nº 7574/21-DP (peça 182) noticia que a “devolução do Ofício nº 2832/2021 - DP (peça 181), destinado ao senhor José Elias Alves, CPF nº 451.745.479-72, informo que, os ofícios enviados para os endereços encontrados no processo e nos sites da Receita Federal e COPEL foram devolvidos pelo CORREIOS, pelos motivos ‘Mudou-se’ e ‘Não Procurado’, respectivamente. As tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso.”.

Preliminarmente à determinação de citação por edital nos moldes do artigo 54, § 2º da LOTCE/PR e do artigo 381. § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, por cautela e para eliminar qualquer alegação de nulidade, com fundamento no artigo 256[1], § 3º do Código de Processo Civil, ainda que adotados dois meios de localização pela Diretoria de Protocolo, remetem-se os presentes autos para a COSIF, a fim de ampliar os meios de localização do senhor José Elias Alves, CPF nº 451.745.479-72. Caso a COSIF aponte novos meios de localização do citando, desde logo, desnecessária nova determinação deste Relator, cumpra a Diretoria de Protocolo a diligência nos endereços declinados.

Após, retornem.

Gabinete, em 09 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

PROCESSO Nº:-735766/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SHIRLEY TEREZINHA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 4046/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/09/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora SHIRLEY TEREZINHA DE OLIVEIRA, CPF nº 858.733.659-20 no cargo de Agente Educacional I / Agente Educacional I, com 30 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 1717,14 (um mil setecentos e dezessete reais e sessenta e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2524/22 (peça 26) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 153/22 (peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se

Gabinete, em 4 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-761701/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-LOURIVAL BUENO DE CAMARGO, ROMULO MARINHO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/22

Admissão de Pessoal Complementar. Decisão judicial. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, Concurso Público nº 004/2005, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente admissão do servidor Lourival Bueno de Camargo, no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, por decisão judicial transitada em julgado, nos autos nº 0039746-45.2010.8.16.0019 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa/PR; e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 141/22 (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o parecer do Ministério Público e Contas nº 163/22 (peça 8), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro;

4. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-718267/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ATENAS I DE CURITIBA, ELENIR JANUÁRIA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas. Com recomendação.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Curitiba, autuado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3885 relativo ao termo de convênio nº 20084/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015), o Município de Curitiba, disponibilizou recursos financeiros no montante de R\$ 2.506.656,00 (dois milhões quinhentos e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais), para a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ATENAS I DE CURITIBA, os quais se destinariam para manutenção dos ceis cantinho do futuro e trem do futuro, composta pelas seguintes informações.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 4º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas. DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 3780/21 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 75/22 (peça 10) do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

1. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, a seguinte providência: verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões nos repasses de recursos.

2. Determino a publicação da decisão no DETC, Diário Eletrônico deste Tribunal, e, após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º-152760/16
ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA
DESPACHO:-208/22

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (SIT nº 13378) apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), relativa a recursos repassados para a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão, visando a execução de obras de construção/conclusão de 1.000 unidades habitacionais para agricultores familiares no Estado do Paraná, beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida/Programa Nacional de Habitação Rural - GI e G2.

A cooperação foi realizada por meio do Termo de Convênio nº 0248/CONV/2011, vigente no período de 15/12/2011 a 15/12/2015. Com previsão inicial do repasse de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a prestação de contas foi apresentada com a informação da transferência efetiva do montante de R\$ 1.431.518,54 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) ressaltou que em seu primeiro exame, Instrução 449/20-CGE foi assinalada a realização de despesas no montante de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais) fora da vigência do convênio, as quais foram devidamente glosadas pela concedente e até o momento não houve a comprovação da sua devolução.

Desta feita, com base nos documentos constantes nos autos, se torna necessário intimar a Companhia de Habitação do Paraná para prestar os esclarecimentos pertinentes acerca do não recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos.

Nos termos do art. 32, do Regimento Interno, DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimar a COHAPAR para que preste no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, as informações que motivaram este despacho e se for o caso, retificar a prestação de contas com as informações do recolhimento dos valores glosados aos cofres públicos;

b) Após, com ou sem resposta, retorne os autos ao Gabinete deste Relator para prosseguimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-826504/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO:-ADALMA CORDEIRO NUNES, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELICELIO PAULO DA SILVA, ICARO ACASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN STEFANI DA FONSECA LEITE, JOSE NILTON FONSECA, LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RODRIGO ELBER SOUZA LIMA, STEFANIA DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
DESPACHO:-212/22

Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 81 e 82, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para ciência e após, à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-125422/21
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-239/22

Tendo em vista a Instrução nº. 695/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 07), considerando a necessidade de maiores informações para exame e julgamento das contas, determino a intimação dos seguintes:

a) Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, na condição de Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, período 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) Lidiane Oliveira Bonamigo de Souza, CPF nº 700.237.194-00, como Fiscal da Transferência, período 28/10/2014 a 24/02/2016;

c) Leodil João Staut Júnior, CPF nº 561.853.329-49, na condição de responsável pelo Controle Interno, período 02/01/2014 a 31/12/2016;

d) Édison Luiz Machado de Camargo, CPF nº 514.560.369-04, como Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação, período 04/07/2011 a 03/07/2017.

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova as devidas comunicações.

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-13307/18
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA
DESPACHO:-240/22

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS CWB WORD'S LTDA. contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, dando conta de irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 78/2017 e 79/2017, que tinham como objeto a formalização de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Narra a denunciante que a empresa PATCHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME não teria comprovado a capacidade técnica exigida no edital, uma vez que teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA KOISAS FRESCAS LTDA. assinado por VINICIUS HENRICK DE CAMPOS, que não seria sócio da empresa, que teria como sócios SANDRA MARIA DE CAMPOS e JOCEMIR DE CAMPOS, o que caracterizaria a apresentação de documento falso, bem como que o procedimento teriam seguido seu curso sem parecer jurídico obrigatório.

Por meio do Despacho nº 102/18-GCNB[1] foi determinada a manifestação preliminar do Município.

O Município apresentou esclarecimentos e juntou documentos referentes aos processos licitatórios em questão[2].

Na sequência o procedimento foi encaminhado à extinta COFIT, conforme Despacho nº 412/18-GCNB, mas em razão da reorganização das unidades desta Corte foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pelo não recebimento da denúncia, consoante instrução nº 710/22-CGM[3].

É o sucinto relatório.

Previamente à análise do mérito relevante pontuar que embora o procedimento esteja sob minha relatoria, consta nos dados como relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o que deve ser corrigido para evitar confusão no procedimento.

Pontuado isto, verifica-se que a análise da manifestação preliminar apresentada pelo Município em conjunto com a instrução da unidade técnica é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da denúncia.

Com efeito, a denunciante apresentou argumentação no sentido de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PATCHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME seria falso, por não ter sido assinado por sócio da empresa ou outra pessoa com poderes de administração.

A irregularidade verificada consistiu na assinatura do documento por VINICIUS HENRICK DE CAMPOS, que é filho dos sócios SANDRA MARIA DE CAMPOS e JOCEMIR DE CAMPOS, conforme verificado em diligência levada a efeito pela Pregoeira do Município de Quatro Barras.

Tal fato não leva à falsidade do documento, primeiro porque a declaração nele constante se revelou verdadeira e, segundo, porque a indicação de sócio pode ser verificada por simples consulta. Trata-se de mera irregularidade. Ademais, tratando-se de microempresa, constituída por pessoas da mesma família é comum que os filhos assumam as funções de administração de fato, sem que tal situação seja formalizada perante a junta comercial, o que aparentemente ocorreu no presente caso.

De toda sorte, a diligência realizada pelo município constatou que o conteúdo do documento era verídico e que a empresa PATCHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME já havia comprovado capacidade técnica em processo de licitação semelhante realizada no Município de Piraquara.

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica, a mera irregularidade foi sanada em diligência, com a convalidação do documento pela apresentação de nova versão assinada pelo Sr. JOCEMIR DE CAMPOS. Importante consignar que se tratando de situação pré-existente cabe ao pregoeiro diligenciar pelo saneamento da irregularidade e cumprir o formalismo necessário ao atendimento das finalidades da licitação, não constituindo as exigências formais um fim em si.

Especificamente sobre a juntada de documento para atestar cumprimento de condição pré-existente há precedente recente do TCU que considera obrigatória a diligência para saneamento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa forma, considerando que a diligência da pregoeira nos processos licitatórios impugnados foi levada à efeito para sanar dúvida quanto à condição pré-existente de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, tendo obtido sucesso nesse procedimento, não há que se falar em irregularidade ou falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PATCHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, a ensejar a sua desclassificação.

Em relação à alegada falta de parecer jurídico, observa-se que o denunciante se insurge contra o fato de que as decisões dos recursos foram tomadas pela pregoeira e pela autoridade superior, no caso, o Prefeito, sem prévio parecer jurídico. Ocorre que não há previsão de obrigatoriedade de análise pela assessoria jurídica antes de julgamento de recurso no pregão, mas sim na fase interna da licitação, pelo que não há irregularidade também neste ponto.

Assim, considerando a ausência de demonstração das irregularidades apontadas na inicial, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do RITCE.

Por fim, adotem-se às seguintes medidas:

- 1 - À Diretoria de Protocolo (DP) para correção da indicação do relator nos dados do processo;
- 2 - Remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- 3 - Retornar ao gabinete deste Conselheiro para aguardar o decurso de prazo e Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- 4 - Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça nº 4.

2. Peças nº 10-21.

3. Peça nº 25.

PROCESSO N.º-25552/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-241/22

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria Atos de Gestão de Pessoal, após realizar o Procedimento de Fiscalização nº 0285/2019, em face de membros e servidores da Câmara Municipal de Barracão, no qual constatou a ausência de comprovação da utilização de recursos recebidos a título de diárias e demais despesas de viagens no período entre 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018.

Após a fiscalização, a unidade técnica diligenciou o esclarecimento e saneamento dos fatos apontados como irregulares por meio do Canal de Comunicação CACO nº 173679, sem obtenção de resposta da Câmara Municipal de Barracão, o que ensejou a propositura da Tomada de Contas Extraordinária.

Por meio do Despacho nº 132/21-GCNB recebi a TCE e determinei a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para aperfeiçoamento da instrução processual (peça nº 12).

Antes da análise da unidade técnica, a Câmara Municipal de Barracão apresentou esclarecimentos e documentos acerca dos fatos apontados como irregulares (peças nº 15-18).

Na sequência, a unidade técnica efetuou a análise completa do processo e, por meio da Instrução nº 702/22-CGM, apontou os fatos que estariam esclarecidos pelas informações apresentadas pelo interessado, bem como aqueles que representariam irregularidades não saneadas, tendo restringido o universo de fatos e de agentes públicos implicados a oito (peça nº 19).

Primeiramente, cumpre consignar que anteriormente houve o recebimento integral da Tomada de Contas extraordinária em razão da ausência de resposta da entidade à comunicação emitida pela CAGE. Com o recebimento da documentação foi possível restringir a Tomada de Contas aos fatos não esclarecidos pelas informações previamente apresentadas.

Considerando a análise detida efetivada pela CGM, bem como pelo fato de que somente há interesse processual dos agentes públicos no momento em que podem sofrer algum tipo de impacto na sua esfera de direitos, o que eventual improcedência da Tomada de Contas afastará de plano, consideradas ainda a economia e celeridade processual, entendo pertinente a citação dos responsáveis indicados pela CGM em sua instrução apenas em relação aos fatos que a unidade não entendeu esclarecidos.

Quanto aos demais, a análise será efetivada no momento processual oportuno, em caso de apresentação de instrução ou parecer destoante da análise já efetivada pela unidade técnica ou, em definitivo, no mérito da Tomada de Contas, de modo individualizado.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

1. Inclusão dos Srs. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANÇA, FERNANDO MONTEIRO, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e PAULO CESAR COLLE, como interessados, assim como providência a sua citação, bem como do Sr. JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, já integrado ao procedimento, por ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com a Instrução nº 702/22-CGM; e
2. Intimação da Câmara Municipal de Barracão para ciência e, querendo, apresente nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Decorridos os prazos supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para apresentação de parecer.

Por fim, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-31212/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-242/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 124/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo.

Aduz a representante que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que os sistema de registro de preços não é adequado para o objeto contratado; que há previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitem o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021.

A representação está instruída com os documentos de identificação da representante, edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos.

Por meio do Despacho nº 80/22-GCNB (Peça nº 7) determinei a prévia oitiva do Município de Colombo sobre o tema e o ente público apresentou resposta a cada um dos itens apontados na representação e juntou a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 124/2021 ao presente feito.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Em relação ao primeiro item, a representante alega que a modalidade licitatória do pregão é inadequada para serviços de engenharia, por contrariar a Resolução nº 1116/2019 CONFEA. Ainda, defende que os serviços licitados seriam técnicos e especializados, sujeitos a obediência de normas técnicas específicas, motivos pelos quais não seriam adequadamente licitados por pregão.

O Município argumentou que há entendimento do TCU acerca da possibilidade de uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Com relação à Resolução nº 1116/2019 CONFEA, há entendimento pacífico de que a licitação para obras e serviços de engenharia que podem ser considerados comuns[2]. Assim, nem toda licitação que envolva esta área de atuação exige especificadas que afastam do conceito de serviço comum, não cabendo aos conselhos profissionais estabelecer normas sobre licitação pública.

A existência de normas técnicas regulamentando o tema não implica diretamente na conclusão de que se trata em serviço especializado. Todo e qualquer serviço de engenharia deve obedecer às normas técnicas. A linha de análise se faz pela natureza dos serviços a serem prestados e é possível que serviços técnicos especializados sejam comuns.

Nesse contexto, o festejado Prof. Jessé Torres Pereira Júnior aduz que "em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser "comum", no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida ao mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto." [3]

O jurista Marçal Justen Filho apresenta o entendimento no sentido de que "bem ou serviços comuns é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública".

Em uma análise perfunctória, podemos avaliar se estão presentes três características: disponibilidade da técnica de modo amplo no mercado; padronização da técnica; e desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

No caso, em uma análise inicial, cujo escopo é a decisão cautelar, pode-se observar que o serviço de iluminação pública é comum, presente em todos os municípios do país; possui padronização mínima estabelecida em normas da ABNT e pelas concessionárias de energia, neste Estado pela COPEL, cujos elementos técnicos são de conhecimento das empresas que prestam serviços nessa área, nota-se que vários municípios tem optado por essa modalidade de licitação, inclusive pela Capital[4]; e não há no edital exigências que apresentem uma peculiaridade do serviço a justificar um estado de técnica para além da padronização na área, uma vez que os serviços licitados possuem objetiva caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma grande gama de empresas.

Dessa forma, reputo que é adequado concluir pela natureza comum do objeto licitado, não havendo irregularidade no certame em decorrência do uso da modalidade pregão.

Quanto ao uso do Sistema de Registro de Preços, a representante argumentou apenas que o sistema traria desvantagens e a desobrigação de contratação prejudicaria o orçamento global.

A manifestação do Município apresentou esclarecimentos no sentido de que a é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços quando estiver caracterizada a necessidade de contratações frequentes, e também quando não for possível a definição de quantitativos, o que ocorreria no presente caso, uma vez que a natureza do objeto impõe a realização de contratações várias ao longo da vigência contratual, ao mesmo tempo em que não seria possível definir com exatidão a quantidade dos serviços necessários, pois a demanda surge no decorrer da execução do contrato. Adiciona o fato de que a utilização do sistema de registro de preços permitirá à Administração alocar de forma mais eficiente os recursos públicos, eficiência que seria diminuída no caso de edição de contrato.

Verifica-se que os serviços previstos são variáveis e dependem da ocorrência de demandas ensejadoras de manutenção ou melhorias do sistema de iluminação pública municipal, cuja variação não pode ser prevista com exatidão, sendo hipótese adequada, ao menos em análise inicial que esta fase processual exige, de utilização do sistema de registro de preços, estando presente a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal.[5]

Alega ainda a representante que o item 13.33 do edital seria vago, a deixar aberta a possibilidade de o pregoeiro exigir documentos diversos de cada licitante, o que consistiria em uma previsão obscura, o que tornaria nulo o Edital. O item possui a seguinte redação:

11.33. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O Município esclareceu que “se trata de solicitação de documentos que devem acompanhar a proposta recomposta (ou “proposta adequada” conforme redação do item). Tal documentação tem relação com os preços finais a serem praticados pelo licitante, de modo que nada há de subjetivo”.

A análise do texto da disposição editalícia em nada revela tratamento inadequado às empresas. A previsão estabelece que a proposta adequada deverá ser enviada pelo licitante e por certo, caso necessário, deverá ser acompanhada de documentos que a complementem. Logo, pode-se concluir que a documentação dependerá da natureza das adequações. Assim, não verifico irregularidade no texto. Eventual irregularidade poderia ser cometida na exigência de documentos além dos necessários para análise das adequações da proposta do licitante vencedor, a ser verificada na aplicação do item.

A representante apresenta ainda como irregularidade a necessidade de desconto proporcional em todos os itens do edital, de acordo com a proposta vencedora. Argumenta que há itens abaixo do preço de mercado, de modo que para alguns itens seria cabível o desconto e para outros não.

A resposta do Município foi no sentido de que a previsão seguiu orientação do TCU para evitar o jogo de planilhas.

A regulamentação da proposta recomposta encontra-se nos itens 14.3 e 14.4 do edital, com a seguinte redação:

14.3. A proposta de preços recomposta deverá constar obrigatoriamente o preço unitário e total em moeda corrente nacional, em algarismos compostos por até 02 (duas) casas decimais.

14.4. A proposta recomposta deverá apresentar desconto proporcional para todos os itens deste edital, conforme proposta vencedora.

A previsão editalícia não é das mais felizes e deve ser objeto de análise de maior profundidade. Com efeito, a licitação lista de 512 itens para atendimento dos serviços a serem prestados, que inclui materiais elétricos, de construção, acessórios, dentre outros.

A quantidade e a natureza diversa dos materiais implicam em não se reputar adequada a precisão de um desconto idêntico para todos os itens. Cada item exigido está sujeito a um regimento do mercado, que inclui custos diretos e indiretos para o seu fornecimento, adicionado ao lucro esperado pelo prestador do serviço.

Ao prever que o desconto seja idêntico para todos os itens, a administração exige das empresas licitantes uma artificialidade na composição da planilha de preços e perde a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa. Com efeito, tendo a empresa licitante obrigação de apresentar um desconto equivalente para todos os itens terá duas opções, ou fornecerá proposta com um desconto médio ou apresentará um desconto limitado ao que pode fornecer para os itens com menor margem. Nas duas hipóteses a proposta não será a melhor possível.

Veja-se que o TCU já apresentou decisão no sentido de considerar ilegal previsão de desconto linear para todos os itens do edital:

4. É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001 Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: “7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” E da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: “8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.” – grifos da representante. Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 – Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que “o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que

haja correspondência com a indicação do mercado”. Isso dificulta a elaboração das propostas, “pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer”. Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de “interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte”. Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de “itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”. Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, “não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001”. Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012.

Como se observa da decisão “o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado”. Isso dificulta a elaboração das propostas, “pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer”.

O TCE-PR, no Acórdão Nº 4739/15 - Tribunal Pleno, proferido em processo de consulta, entendeu que o critério de julgamento de desconto linear pode ser usado apenas em situações específicas de homogeneidade do mercado e justificada a medida pela administração:

Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “maior desconto linear” para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do “maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

No caso, a quantidade e variedade de itens impede a existência de uma homogeneidade do mercado, bem como não se observa inviabilidade do uso do desconto unitário.

Além da perda de competitividade no certame e do afastamento da melhor proposta, a cláusula também não atende ao propósito indicado pelo Município de evitar o jogo de planilhas.

A prática denominada jogo de planilhas se verifica quando há um aumento no fornecimento de itens com maior preço ou ganho para a empresa contratada, ao passo que há uma diminuição em itens de menor preço, o que acaba alterando a vantajosidade da proposta. Assim, conforme exposto pelo TCU, a prática depende de alterações contratuais.

5. O “jogo de planilha” ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados”

Assim, mesmo que as empresas apresentem descontos proporcionais em todos os itens, cada um deles terá um desconto efetivo que corresponderia à realidade mercadológica. Como o desconto será dado pela média ou pelo menor percentual possível, quando do fornecimento dos itens nos quais o desconto dado na proposta for menor do que efetivamente poderia ter sido estar-se-á diante de um preço artificialmente maior para esses itens, que podem ser justamente os utilizados para a realização do jogo de planilhas. Assim, o jogo de planilhas não fica impedido pela medida adotada, qual seja, a fixação de um desconto linear. No caso, o jogo de planilhas pode ser efetivado com a utilização de descontos orientados de acordo com os itens adequados para a prática, não sendo inibido pela concessão de um desconto linear.

Assim, além de prejudicar a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa, a previsão do item 14.4 do Edital, embora mitigue, não atende a finalidade de evitar o jogo de planilhas, conforme defende o Município de Colombo.

Assim, em relação a este item da representação, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, de acordo com o acima exposto.

Outro ponto de irresignação da representante é a ausência de exigência de cadastro na concessionária de energia para a realização de serviços de expansão da rede de iluminação pública, já que a empresa a ser contratada não poderá simplesmente executar o serviço sem a autorização da própria COPEL.

O Município argumentou que a “não pode exigir dos participantes da licitação documentos, amostras, equipamentos, ou outras exigências que representem custos a serem suportados como condição de participação no certame”, bem como que a adequação às normas da COPEL está prevista no item 12.3 do Edital[6].

Esta Corte tem reputado válida a exigência de cadastro na COPEL como requisito de habilitação. Nesse sentido, o seguinte trecho do Acórdão nº 2570/17-STP:

Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:

Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.

Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.

Ocorre que a não exigência como requisito de habilitação não implicada diretamente em irregularidade. A previsão editalícia constante no item 12.3 exige que haja regularidade do prestador de serviço com a COPEL. Assim, o Município acaba por assumir o ônus de que algum licitante necessite de efetivação do cadastro durante a execução dos serviços.

Por um lado, ganha-se em competitividade no certame, pois a não exigência do documento como requisito de habilitação aumenta o número de empresas que podem ser habilitadas. Por outro, assume-se o risco de perda de tempo na execução do objeto ou de eventualmente algum licitante não possuir os requisitos para cadastramento.

De toda sorte, não verifico como irregular a ausência da exigência do CRC na COPEL como requisito de habilitação, uma vez que sua ausência pode ser suprida na execução dos serviços.

Por fim, a representante alega a incompatibilidades entre informações no Termo de Referência, ausência de projetos dos postes e braços, informações que seriam essenciais à formulação das propostas, bem como não foi apresentada planilha orçamentária detalhada.

Em relação a este ponto o Município argumentou que as diferenças nos quantitativos decorrem de materiais que possui em estoque, bem como que os braços deverão seguir a padronização da Copel.

As especificações dos itens constam no Projeto Básico (Peça nº 26, pág. 101-162), no qual constam também as normas técnicas que devem ser atendidas, bem como o Edital prevê que a os itens deverão seguir a padronização da COPEL, conforme o já citado item 12.3, cabendo ao licitante verificar no mercado as opções que atendem tais critérios, com uma análise objetiva dos requisitos, não se demonstrando presente a impossibilidade de orçamentação alegada pela representante.

Em relação aos quantitativos listados no Termo de Referência, há necessidade de maiores justificativas pelo Município. Com efeito, há quantitativos de materiais em quantidades superiores aos serviços para instalação desses materiais, o que não pode ser justificado com existência de estoque, que ensinaria o contrário. Como exemplo, a quantidade de postes e lâmpadas é superior à previsão de serviços de instalação e substituição desses itens, o que consiste em indício de subdimensionamento da quantidade de mão de obra necessária aos serviços.

Dessa forma, entendo que também neste ponto encontra-se presente o fumus boni iuris.

Por fim, a planilha orçamentária consta no procedimento licitatório (peça nº 26, pág. 35-63), não existindo obrigatoriedade de divulgação no pregão. Nesse sentido já decidiu o TCU[7]:

Há que se considerar que a Lei 8.666/93, norma geral sobre licitações, em seu art. 40, §2º, inciso II, dispõe, explicitamente, que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante. Por sua vez, a Lei 10.520/02, que se consubstancia em lei específica que trata da licitação, na modalidade de pregão, exige o orçamento detalhado na fase preparatória, mas não estabelece a mesma exigência para a inclusão do orçamento ao edital, mantendo-se silente a esse respeito. Entretanto tal silêncio não permite inferir, de forma alguma, que a referida lei esteja a vedar a anexação do orçamento ao edital. Apenas ela não estabelece tal obrigatoriedade.

Ante o exposto, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que a licitação concluída na forma que se encontra pode ensejar a fixação de preços de modo artificial, em razão da previsão de desconto linear, bem como há indícios de subdimensionamento dos itens de mão de obra, sendo que a sua continuidade poderá acarretar desrespeito aos ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal, com prejuízo ao erário na contratação de serviço por empresa que não apresentou o melhor preço e potenciais alterações contratuais significativas.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 18708/2021 - Pregão Eletrônico nº 124/2021 do Município de Colombo.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu representante legal Sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, Prefeito Municipal; e ITALO PERINI NETO, Secretário Municipal de Obras e Viação; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. SÚMULA Nº 257: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

3. In VIDIGAL COSTA, Gustavo. Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/186>. Acesso em 21/02/2022.

4. Pregão Eletrônico nº 349/2019. Disponível em: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/licitacoesdetalhes.aspx?id=204887>. Acesso em 22/02/2022.

5. Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

6. 12.3. Caberá à Contratada a elaboração e aprovação junto aos órgãos competentes, se necessário, de projetos executivos para ampliação, modernização das instalações elétricas. Os projetos executivos obrigatoriamente deverão seguir rigidamente as normas técnicas da ABNT e da Concessionária de energia elétrica local (COPEL).

7. Processo TC nº 038.048/2011-6. Acórdão nº 1.513/2013 - Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Ata nº 22/2013, Sessão de 19.06.2013.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos termos do Código de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-67527/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-243/22

Devidamente recebido o Recurso de Revista pelo relator originário, determino a sua remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-97914/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI

YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO:-246/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda, por meio de seu representante, devidamente constituído conforme procuração juntada à peça 8 dos autos, em face do Processo de Inexigibilidade nº 48/2021, do Município de Quatro Barras, tendo como objeto a contratação de sistema de segurança eletrônica.

A representante alega, em suma, que a contratação direta, utilizando-se da figura da inexigibilidade, foi indevida, eis que haveria no mercado outros fornecedores capazes de atender a demanda do município.

Ao final, suscita a ocorrência de fraude ao dever de licitar e pugna pela adoção das medidas cabíveis, inclusive de suspensão do Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2022 até a análise do mérito.

É o sucinto relatório

DECISÃO

Com relação ao pedido de suspensão do contrato em questão, depreendo que a peça inaugural não contemplou a correta demonstração do fumus boni iuris e, especialmente, do periculum in mora, de forma a justificar a adoção de medida cautelar dessa natureza, de modo que o seu indeferimento se impõe.

No que tange ao de juízo de admissibilidade, entendo estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, assim como do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas.

a) CITAÇÃO do Município de Quatro Barras, na pessoa do seu representante legal, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos;

b) INCLUSÃO no campo de interessados do processo e CITAÇÃO do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, e da Sra. Merielen Vodan, Secretária Municipal de Governo, Trabalho e Ordem Pública, para oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa com relação aos fatos narrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Decorrido o prazo para defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -99976/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-251/22

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2022, realizado pelo Município de Pato Pragado, visando o registro de preços para o fornecimento de pneus, câmaras de ar, colarinhos e anéis de vedação novos para manutenção preventiva da frota de veículos, caminhões e máquinas do Município.

O Valor Máximo da licitação foi estipulado em R\$ 1.811.344,54 (um milhão oitocentos e onze mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) com abertura e julgamento das propostas previstos para ocorrer as 8:15h do dia 21/02/2022.

As ilegalidades apontadas se referem ao teor das seguintes exigências do edital do pregão:

a) Exigência de que os pneus possuam no momento da entrega no máximo 8 meses de fabricação (Item 20.14. do Edital do Pregão);

b) Previsão no Termo de Referência da necessidade de os pneus possuírem qualidade igual ou superior aos pneus das marcas Goodyear e/ou Pirelli (Anexo I – DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS)

O Representante argumentou quanto ao primeiro item, que a exigência de que os pneus possuam no momento da entrega no máximo 8 meses de fabricação é exigência restritiva, pois, para as empresas que fornecem produtos importados, o desembaraço na Receita Federal leva aproximadamente 4 (quatro) meses.

Alegou em relação ao segundo item, que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público e citou decisão do TCU veiculada no Acórdão nº 113/2016-Plenário para amparar o seu pedido.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do pregão, bem como a apuração dos fatos supostamente irregulares.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 7), vieram-me os autos.

Passo ao juízo de admissibilidade do feito.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 282, do Regimento Interno.

No tocante ao primeiro questionamento apresentado pelo representante, tenho acompanhado a jurisprudência deste Tribunal no sentido de validar tal exigência editalícia, vejamos:

Processo nº 49953-5/21 – Despacho nº 825/21-CGNB (peça 10)

[...]

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 06 (seis) meses, de modo que a presente Representação, no que toca a esse ponto, não merece ser recebida.

[...]

Processo nº 46945-8/21 – Despacho nº 736/21-GCNB (peça 8)

[...]

No entanto, NÃO RECEBO a presente Representação, isto porque a irregularidade apontada neste expediente é matéria já pacificada em decisões deste Tribunal, especialmente tratada no Acórdão nº 1045/16-TP 1, da lavra do Conselheiro Durval Amaral.

No citado aresto, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega dos produtos (Item 13.4 do Edital nº 33/2021) foi considerada legal.

[...]

Processo nº 49910-1/21 – Despacho nº 813/21-GCNB (peça 8)

[...]

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal entende válida a exigência de que a data de fabricação não exceda a 06 (seis) meses, de modo que a presente Representação não merece ser recebida.

[...]

Melhor sorte também não se observa em relação ao segundo apontamento, isto porque, no voto condutor do acórdão do TCU citado pelo representante na peça exordial (Acórdão nº 113/2016 -Plenário), a Corte Federal entendeu não ser irregular a inclusão nos editais de licitações de menção à marca de referência, conforme se verifica abaixo:

TCU - Acórdão nº 113/2006 -Plenário

[...]

13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.

[...]

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Conseqüentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

[...]

Para que não haja dúvida, esclareço que "menção à marca de referência" é diferente de "impor a marca do produto como exigência".

Com efeito, na última citação a exigência é que somente se aceita produto de determinada marca quando for possível atender o disposto no art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993[1], que, obviamente, [2] não é o caso deste expediente.

Assim, ante o exposto, NÃO RECEBO a presente representação.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em conseqüência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[3];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-152926/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-253/22

Os autos foram remetidos a este gabinete para análise de pedido de dilação de prazo formulado pelo interessado (Peça nº 20).

Não obstante, antes da análise do pedido, os argumentos e documentos foram juntados ao processo (Peças nº 24-63), de modo que resta prejudicado o pedido anterior.

Considerando que a defesa foi apresentada antes de escoar o prazo para manifestação, conforme Informação nº 802/22-DP (Peça nº 22), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de Parecer. Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-158304/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-254/22

Trata-se de representação decorrente de expediente protocolado pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu e autuado originalmente como Requerimento Externo, mediante o Ofício nº 003/2021 (Peça nº 3), dando conta de supostas fraudes nas contratações realizadas para transporte escolar.

O procedimento foi relatado por meio do Despacho nº 1254/21-GCNB (peça nº 13) no qual, diante da generalidade do protocolo inicial, foi determinado ao peticionante que apresentasse informações e fatos acompanhados de documentação comprobatória.

Em resposta, foi encaminhada cópia de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em decorrência da operação Rota Oculta, figurando como denunciado Claudiomiro da Costa Dutra pelos crimes de organização criminosa duplamente majorada, dispensa ilegal de licitação, peculato de Prefeitos, lavagem de dinheiro, majorada pela reiteração e organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, lavagem de dinheiro, majorada pela reiteração e organização criminosa, afastamento de licitante por meio de oferecimento de vantagem ilícita e concussão e cópia de extensa documentação que acompanha da denúncia. É a síntese do necessário.

A partir das informações recebidas constata-se que a representação não atende os requisitos para recebimento.

Com efeito, a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, a partir de uma narrativa genérica de irregularidades que teriam ocorrido entre 2013 e 2019, requereu que sejam novamente verificadas as contas do Poder Executivo Municipal.

Tal providência se revela incabível juridicamente, pois as contas julgadas não podem ser reanalisadas, ainda mais em sede de representação, que tem como finalidade o julgamento de irregularidades específicas.

De outro norte, os fatos são objeto de fiscalização específica, consistente na operação Rota Oculta, que implicou na propositura de Denúncia contra Claudiomiro da Costa Dutra, cuja ação penal foi autuada sob o nº 3956-16.2020.8.16.0159.

Também consta nos autos o Ofício nº 440/2020, oriundo da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MPPR, por meio do qual foram solicitadas informações acerca de fiscalização do Pregão Presencial nº 49/2013, que ensejou a instauração do Requerimento Externo nº 605269/20, no qual foram reunidas informações de existência de fiscalização desta Corte, consistente no processo de Tomada de Contas Extraordinária, autuados sob nº 765949/14, decorrente de inspeção realizada por equipe técnica deste TCE-PR, durante o exercício de 2014, de modo que parte dos fatos já é objeto de processo específico nesta Corte.

Assim, além da inadequação da via eleita pelo peticionante, apesar da gravidade dos fatos, é necessário reconhecer que a multiplicidade de demandas impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos, especialmente quando há atuação do Ministério Público local, pois nova fiscalização seria também dispendioso desta Corte de modo desarrastoso.

Desta forma, tendo em vista o descabimento da representação no caso, bem como que é objeto de investigação pelo Ministério Público, que já promoveu ação penal contra um dos responsáveis, entendendo não ser cabível o recebimento da representação.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-183724/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

DESPACHO:-257/22

Sem embargos ao pedido de dilação de prazo acostado às peças 22/23 dos autos, por economia processual e com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação juntada pelo município em sede de contraditório (peças 25/33) e determino a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que proceda à competente análise.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-189730/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/22

Ciente da Informação nº 1144/22 - DP (Peça nº 14) da Diretoria de Protocolo (DP), em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (Peça nº 13), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-191441/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 17/18 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação do Município de Querência do Norte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-191646/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-260/22

Em atenção ao requerimento protocolado às peças 12/13 dos autos, autorizo a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo para manifestação do Município de Virmond, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno.

Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para seu regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-193649/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-ANDRE ESMAL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-261/22

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição acostada às peças 21 e 22 dos autos e determino o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para a competente instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-240728/21

ORIGEM:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO:-GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO:-263/22

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período sob exame.

Após manifestação dos interessados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 50/22 (peça 68), considerou sanados os pontos suscitados em sua instrução inicial, posicionando-se pela regularidade das contas

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 77/22 (peça 69), acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

2. Não obstante os opinativos conclusivos uniformes, da leitura dos autos, com fundamento no art. 32, I e V, do Regimento Interno[1] e em respeito ao disposto no art. 5º, LV[2], da Constituição da República, e nos arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 369 do Código de Processo Civil[3], depreendo que a intimação dos interessados para oportunidade de exercício ao contraditório e à ampla defesa é medida que se impõe, pelas razões a seguir expostas.

2.1. Cumprimento das metas físicas/financeiras

Nas palavras da Unidade Técnica, constantes do item 4.7 da Instrução nº 833/21 (peça 45), a entidade não teve desempenho satisfatório em relação ao cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, a CGE considerou que tal item não deveria ser objeto de contraditório, sob o seguinte fundamento:

Tendo em vista que o percentual de execução financeira foi levemente superior ao apresentado no ano anterior (conforme folha 10 da peça 45 constante do processo nº 248644/20) e, ainda, que o Acórdão nº 2976/20 - Tribunal Pleno considerou as contas do exercício anterior como regulares com ressalva e recomendação, sendo que nenhuma delas se aplica ao tema em tela, entende-se pela plausibilidade das justificativas apresentadas.

As justificativas consideradas pela Unidade Técnica foram apresentadas na Prestação de Contas do Governador do Estado (peça 55 do protocolado nº 249350/21) e constam condensados na referida instrução da seguinte forma.

PIA - METAS	UNIDADE	METAS		%	JUSTIFICATIVAS
		PREVISTAS	REALIZADAS		
5060 - Transporte Metropolitanano	R\$	217.769.364,00	158.225.400,29	72,66	-
1. CONSTRUIR TERMINAIS	m	2200	0	0,00	Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no 1 primeiro semestre de 2021.
1. CONSTRUIR TERMINAIS	m	2000	0	0,00	Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no 1 primeiro semestre de 2021.

5061 - Meio Ambiente e Saneamento no Espaço Metropolitanano	R\$	1.220.000,00	0,00	0,00	
1. DESAPROPRIAR ÁREAS PARA IMPLANTAR PARQUE METROPOLITANO	%	1,00	0,00	0,00	Não houve processos licitatórios dos Parques o qual seria necessário desapropriação de áreas. Não houve processo licitatório visando a implantação de Parques Metropolitanos, não sendo necessário no exercício de 2020, tratativas para desapropriação de áreas onde os mesmos seriam implantados.
2. CONSTRUIR PARQUE METROPOLITANO	m	810.255,00	0,00	0,00	Houve Cancelamento do Contrato 05/2018 da empresa responsável pela execução do Parque. Devido a problema de projeto, aliado, a não condição da empresa contratada pelo Contrato 05/2018, em dar continuidade a obra, o contrato foi cancelado, e a Comec esta procedendo com tramites necessários para transferência do empreendimento a outra Secretaria de Estado, para continuidade de construção do Parque Ambiental de Piraquara.

5069 - Mobilidade no Espaço Metropolitanano	R\$	23.574.848,00	2.397.836,46	10,17	
1. EXECUTAR OBRAS RODOVIÁRIAS DE DOMÍNIO PÚBLICO	km	2,00	1,00	50,00	Devido a problemas técnicos, houve necessidade de termo aditivo de prazo e valor da Obra Requalificação Avenida das Torres, o qual esta previsto sua conclusão no exercício de 2021.

6274 - Integração da Região Metropolitana de Curitiba	R\$	18.702.000,00	108.040,00	0,58	
1. ELABORAR PROJETO DE ENGENHARIA	Unidade	5	0	0	Devido a problema técnico, não houve tempo hábil de contratação dos projetos. A COMEC, iniciou as demandas relativo a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano - PDUUI, da RMC, mas em razão de problema técnico, bem como, o de saúde pública, devido ao COVID-19, não houve tempo hábil de iniciar o processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela elaboração do plano.

Observa-se que o desempenho da entidade com relação ao cumprimento das metas previstas nos Projetos/Atividades 5060, 5061 e 6274 foi igual a 0 (zero) e no Projeto/Atividade 5069 de aproximadamente 10%.

Outrossim, conforme salientou a unidade técnica, o desempenho no exercício anterior foi ainda inferior, fato que, no entendimento deste relator, torna ainda mais grave a ineficácia no cumprimento das metas estabelecidas em lei.

Desse modo, em especial atenção ao disposto no art. 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], entendo que este ponto deva ser objeto de contraditório aos interessados no processo, sobretudo por eventual ocorrência de infração à Lei Estadual nº 20.078/2019 (Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2020), fato que pode desencadear julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.2. Da inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo consta do Relatório de Anual de Fiscalização de 2020, encartado aos autos pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 44), a fiscalização nº 17/2020, realizada em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, revelou em seu achado nº 1, que o serviço de transporte coletivo da região metropolitana não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, embasados em estudos técnicos e econômicos que estruturam o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço.

Tendo em vista a relevância da situação, tal fato foi tratado em procedimento apartado, a Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, que foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 2915/21 – Pleno e atualmente encontra-se em fase de Recurso de Revista (protocolado nº 743452/21).

Da leitura do mencionado acórdão, depreendo que pode ter ocorrido grave omissão do Diretor Presidente da COMEC, tendo em vista que o gestor das contas ora sob exame assumiu o cargo ainda em 02/01/2019 e, ao que tudo indica, não teria adotado as providências devidas visando à regularização do problema durante todo o exercício de 2020.

Evidenciada a ausência de celeridade e de eficácia no tratamento da obrigatoriedade para a concessão do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, e, em última instância, a ausência, até o presente momento, de delegação formal desse serviço, precedida de minucioso planejamento urbano para a celebração de um contrato de longa duração, customizado às necessidades locais, impõe-se a responsabilização tanto dos Diretores Presidentes de todo o período, quanto dos Diretores de Transporte Metropolitanano, excluído o Sr. André Gustavo Reis Fialho, agentes que detinham e/ou ainda detêm a competência e, portanto o poder-dever positivado em norma, para realizar atos preparatórios e de execução objetivando à realização da licitação e à consequente formalização da delegação via contrato administrativo.[5] (grifos nossos)

A situação é preocupante, ainda mais levando que conta que do orçamento total executado pela COMEC em 2020[6], no montante de R\$ 166.132.105,94 (cento e sessenta e seis milhões, cento e trinta e dois mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), foram destinados R\$ 124.562.093,62 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, noventa e três reais e dois centavos) ao pagamento de subsídios às empresas operadoras do sistema de transporte coletivo[7], equivalente à quase 75% do orçamento realizado pela entidade.

Ou seja, conforme visitado no item 2.1 supra, a COMEC obteve desempenho próximo de zero na consecução de uma série de projetos/atividades que deveria realizar e a atividade na qual empenhou maioria parcela de seus recursos foi desenvolvida sem que existisse sequer o instrumento contratual adequado.

No entendimento deste relator, a situação é de suma importância e a consideração dos fatos apontados pelo relatório da 5ª ICE no bojo deste processo, sem que haja a imposição de novas sanções pelos aspectos apreciados em sede de Tomada de Contas (bis in idem), tem como propósito que o resultado do julgamento das contas em exame represente o retrato mais fidedigno possível quanto ao desempenho do gestor público na condução da entidade.

Nesse sentido, em observância ao princípio do contraditório efetivo, é imperioso que seja concedida nova oportunidade de manifestação aos interessados com relação aos fatos ventilados no Achado nº 01, da Fiscalização nº 17/2020 – CAUD/5ª ICE, espelhados no Relatório de Fiscalização de 2020 acostado à peça 44 dos presentes autos, tendo em vista que podem vir a fundamentar o julgamento das contas ora sob análise.

3. Diante de todo o exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), com o fim de notificar, nos termos do art. 380-A, do Regimento Interno do TCE/PR, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilson de Jesus dos Santos, gestor das contas, para que, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa com relação aos aspectos relacionados aos itens 2.1 e 2.2 do presente despacho.

Decorridos os prazos para manifestações, encaminhe-se o feito à CGE e, após, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.
 Gabinete, em 10 de março de 2022.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

- Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
 [...] V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
 [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
- Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz
- Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:
 I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
 5. Transcrição do Acórdão nº 2915/21 – Pleno (peça 95 do protocolado nº 613873/20)
 6. Segundo consta do item 4.6 da Instrução nº 833/21-CGE. Quando considerado o valor mensurado de metas realizadas esse montante cai para R\$ 158.225.400,29, conforme quadro anexado à pg 11 da referida instrução.
 7. Conforme informação do Relatório de Gestão acostado à peça 6 (pg. 25) dos autos.

PROCESSO N 0-388519/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:-ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-265/22

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE) que detectou supostas irregularidades no terceiro e quinto aditivo do Contrato nº. 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda.

O objeto[1] do citado contrato é "(...) EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DA CIC – CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA (...)", e o valor inicialmente previsto foi de R\$ 3.525.029,46[2] (três milhões quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do 3º e 5º Termos Aditivos (cópias juntadas às peças 58 e 59), houve a inclusão irregular de serviços que totalizaram R\$ 1.337.192,41[3] (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), que correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratados.

Após a tramitação dos autos pelas unidades técnicas e pelo Douto Ministério Público de Contas, houve remessa ao Gabinete deste Relator.

Ocorre que analisando os documentos processuais, verifiquei a necessidade de esclarecimentos complementares pela 3ª Inspeção de Controle Externo, principalmente sobre o fato de não constar no rol de responsabilizados os ordenadores de despesa e gestores dos órgãos envolvidos e sobre a falta de informações sobre o andamento/conclusão da obra.

Respondendo ao questionamento deste Relator[4], a 3ª ICE, por intermédio da Informação nº 78/21 (peça 159), esclareceu, em apertada síntese, que não houve inclusão dos ordenadores de despesa no rol de responsabilizados e que, conforme informado pela Paraná Edificações (PRED), os serviços não foram concluídos.

Considerando as informações da 3ª. ICE (peça 159) e da PRED (peça 160), nota-se a existência de indícios de irregularidades mais graves e possível prejuízo ao erário que ultrapassam o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinárias e que carecem de atuação deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, considerando a possível existência de fatos irregulares que se perpetuam até os presentes dias e considerando que nos termos da Portaria nº 865/18, as entidades envolvidas estão sob fiscalização da 5ª ICE, determino o encaminhamento dos autos à citada Inspeção para que informe se houve fiscalização referente ao Contrato nº. 098/2013 ou está contemplado no planejamento da Inspeção a realização de fiscalização referente ao citado contrato.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Vide cópia do contrato juntado à peça 20.

2. Cláusula Segunda do Contrato nº. 098/2013.

3. Conforme informação da 3a. ICE (peça 03), foram R\$ 659.679,40 do 3º TA e R\$ 677.513,01 do 5º TA.

4. Peça 157.

PROCESSO N.º-511098/21

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RENATO TRINDADE

DESPACHO:-267/22

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob nº. 201700373, nº SIT 31595, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, em sua Informação nº. 20/22 (peça 56), indicou que estes autos, o de número 51107-1/21 e o de número 782132/18, todos de Tomada de Contas Especiais, sendo os dois últimos de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tratam do mesmo assunto.

Em compulsão aos autos sob nº. 782132/18, primeiro a ser instaurado, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, verifico a identidade do objeto com o destes autos, razão pela qual, entendo pertinente o seu encaminhamento ao Gabinete do referido Douto Relator para que verifique sua prevenção.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-533944/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-268/22

Trata-se de Representação, formulada pela Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, tendo como objeto suposta omissão na prestação de informações pelo Poder Executivo, referentes à relação de veículos e maquinários, durante o exercício de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 526/22 (peça 17), manifesta-se pelo não recebimento da demanda, tanto pela falta de materialidade com relação aos fatos aventados, quanto pelo seu conteúdo ter sido atingido pelos efeitos da prescrição, nos termos delineados pelo Prejulgado nº 26 deste TCE-PR.

É o suscinto relatório

DECISÃO

Conforme bem anotou a Unidade Técnica, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal possibilita o reconhecimento de ofício quanto à ocorrência de prescrição de multas e sanções pessoais. No caso em análise, observo que os fatos narrados teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2014 e que ainda não houve a citação dos interessados, que dependeria do juízo de admissibilidade da demanda.

Desse modo, não se confirmando a causa de interrupção do prazo prescricional (despacho que ordena a citação), verifico que eventual pretensão sancionatória por parte deste Tribunal encontra-se prejudicada.

Ademais, conforme salientou a Unidade Técnica, não há nos autos qualquer indicio de irregularidade quanto aos gastos com combustíveis e retifica dos veículos e maquinários de propriedade do município.

Assim, depreendo que a conjunção desses elementos esvazia por completo a utilidade na continuidade do presente expediente.

Diante do exposto, forte nos princípios da efetividade do processo e da eficiência, e na perspectiva de obtenção do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis ao Controle Externo deste TCE-PR, com fundamento no art. 276, § 3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação e determino o seu arquivamento.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-360642/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MDM, VDFPDM-P

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-271/22

Tratam os presentes autos de Representação instaurada em virtude de comunicação oriunda da Vara de Fazenda Pública de Mamborê (peça 02), noticiando a distribuição da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000263-49.2021.8.16.0107 em face do Sr. Claudinei Calori de Souza, ex-Prefeito Municipal de Mamborê, “sob a alegação de que o requerido contratou servidores públicos sem a realização do certame para tanto, contrariando os princípios que regem a Administração Pública, conforme apurado no inquérito civil nº 0080.16.000232-7.”, nos termos do Despacho nº 1848/21 do Gabinete da Presidência (peça 10).

Após determinada a manifestação das unidades técnica, Informação 240/21 – CAGE (peça 15), Informação 272/21 – CAGE, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que na Instrução nº 4687/21, concluiu:

“A Coordenadoria de Gestão Municipal opina revisão do juízo de admissibilidade da Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mamborê acerca da distribuição de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado em desfavor do Sr. Claudinei Calori de Souza, “sob a alegação de que o requerido contratou servidores públicos sem a realização do certame para tanto, contrariando os princípios que regem a Administração Pública, conforme apurado no INQUÉRITO CIVIL Nº 0080.16.000232-7”, em razão da prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR, bem como da prévia atuação do Parquet Estadual (não sendo eficiente a concomitante operação de dois órgãos de controle sobre a mesma matéria).”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 30/22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o opinativo da unidade técnica.

Com respeito à manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que prescrição deve ser analisada com o mérito da prestação de contas, ou da representação, pois do julgamento pela regularidade ou irregularidade, da procedência ou improcedência, podem advir consequências outras além das sanções, tais como recomendações, determinações, entre outras.

Neste sentido, já decidi o Tribunal de Contas da União:

“O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares. Boletim de Jurisprudência 353/2021 Acórdão 899/2021-TCU-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)”

Contudo, da análise detida dos autos, e em especial ante as conclusões de que não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, bem como o fato de que há persecução judicial, cujas sanções podem ser mais gravosas que as impostas por este Tribunal, não se mostra razoável a multiplicação de processos, sem inovação investigativa.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, pelos fundamentos acima expostos.

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas, para encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a necessidade de ações de fiscalização junto ao Município de Mamborê.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-91762/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-272/22

Trata-se de denúncia formulada “de forma anônima” em face do Sr. Carlos Roberto de Mazzi Prates (Diretor de Finanças) e o Sr. Fernando de Freitas Del Aguilá (Secretário de Planejamento), ambos servidores do Município de Itaúna do Sul, em que são apontadas supostas irregularidades no cumprimento da carga horária dos referidos servidores.

Aponta também a existência de comentários locais da suposta prática de “rachadinha” entre o Sr. Carlos Roberto de Mazzi Prates e o Vice-prefeito, Sr. Gustavo Henrique da Silva Santos Narciso, posto que o último registrou declaração em cartório doando parte de seu subsídio para instituições com fins sociais.

Menciona ainda que a Ouvidoria do Município não tem condições de funcionamento porque não existe telefone para contato e sequer sala onde possa ser desenvolvido os trabalhos.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça 3), vieram-me os autos.

Ressalto, preliminarmente, que um dos requisitos para a admissibilidade de denúncias é a identificação do denunciante.

O art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 113/005, preconiza que:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (grifamos)

Sendo a identificação do denunciante um requisito formal expresso na lei, a sua ausência impede o conhecimento da denúncia.

Nesse contexto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente denúncia.

No entanto, considerando na peça encaminhada referências à conduta denominada de "rachadinha" e aplicando por analogia o disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, considero pertinente a remessa do processo ao Presidente deste Tribunal para dar conhecimento da notícia ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, determino:

- 1) Remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para possibilitar conhecimento do teor da peça 2 ao Ministério Público Estadual;
- 2) Ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deste despacho;
- 3) Comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;
- 4) Dar conhecimento à CGF e à Ouvidoria, nos termos do art. 276, §2º, do RITCEPR.
- 5) Após a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-165696/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO

DESPACHO:-274/22

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 95148/22 (Peça nº 23) e em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório na forma requerida pelo Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Sr. Gilson José de Gois.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-229805/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-277/22

Após a análise processual, verifico que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), como o Ministério Público de Contas (peça 26) opinaram pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, Prefeito no Município de Califórnia.

Diante da possibilidade de acatamento dos citados opinativos pelo Douto Plenário, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. PAULO WILSON MENDES, Prefeito do Município de Califórnia, a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a multa acima indicada.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-42737/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-278/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI – ME, por intermédio de seu advogado, Dr. Edmar Calovi, OAB/PR sob nº. 81.865/PR, na qual indica a ocorrência de suposta irregularidade processamento do Pregão Eletrônico nº. 98/2021, do Município de Assai.

Conforme cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 98/2021 (peça 06), o objeto da licitação consiste "(...) contratação de empresa especializada em tecnologia eletrônica e informática para assistência técnica e suporte para atender às necessidades da prefeitura municipal de Assai (...)"

No que tange à suposta irregularidade que legitimaria o deferimento da medida cautelar, esclarece o peticionário (peça 03), de forma sintética, que, em razão do citado edital estabelecer cláusula de limitação geográfica, houve declaração de sua inabilitação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do petição inicial:

"(...) edital do Pregão do tipo eletrônico nº 98/20214 -, prever cláusula de limitação GEOGRÁFICA, com limitação de no máximo 60 KM, (cláusula em desacordo com o prejulgado 26) e, mesmo ela tendo provado que o técnico/engenheiro devidamente

registrado no CREA/PR, funcionário da petionária, reside no município de São Sebastião da Amoreira, cerca de 20 km de distância, sendo ele o preposto designado a atender as demandas do município de Assai, porém, de modo formalista, declarou a inabilitação da petionária, conforme será demonstrado (...)"

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determinei, por intermédio do Despacho nº. 105/22 (peça 15), a intimação da Prefeitura de Assai, para manifestação a respeito do pedido cautelar formulado.

Antes da resposta do município, foi protocolada petição do Representante (peça 17), alterando o fundamento do pedido do Prejulgado 26 para o Prejulgado 27. Considerando o teor do citado documento, não vislumbro quaisquer embargos ao seu recebimento.

Por intermédio da petição juntada à peça 19, o Município de Assai apresentou sua manifestação sobre o pedido cautelar requerido. Em apertada síntese, esclareceu que"

(i) "(...) denota-se que o item 2.3.5 do Edital do PGE 98/2021 previu, como condição de assinatura de contrato, o seguinte: (...)"

(ii) "Empresas que estejam localizadas em um raio de abrangência máxima de 60 (sessenta) quilômetros de distância do Município de Assai, considerando a necessidade de disponibilização de preposto para a sede do Município, além da agilidade no suporte e chamados emergenciais dos serviços de tecnologia da informação";

(iii) "Denota-se que o Edital exigiu limitação geográfica, de modo justificado, exigindo, ao menos, unidade de atendimento física da empresa vencedora da licitação, similarmente a uma agência.";

(iv) "Segundo a empresa Aline Bego Alves Informática – ME, ela criaria unidades de atendimento a posteriori (depois da assinatura do Contrato com a Administração), detendo um técnico contratado localizado a menos de 20 quilômetros do município de Assai";

(v) "Acontece que as alegações e provas da empresa Aline Bego Alves Informática – ME são insuficientes para atendimento do Edital. Não basta "simples promessa" de criação de unidade de atendimento. É preciso que a agência seja prévia, como trouxe o Edital.";

(vi) "Além disso, não basta a existência de empregado da Empresa residente a menos de 60 quilômetros de Assai (Sr. Jefferson Bonetti), consoante ficha de registro de empregado juntada. O Edital exigiu claramente uma unidade da Empresa, não simples endereço de um de seus empregados."

Analisando as justificativas do município, entendo que a medida de urgência requerida pela Representante não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de Contas tem diversos precedentes no sentido de que restrições geográficas são possíveis, desde que justificadas e tenham pertinência com o objeto contratado. Nesse sentido, cito, como exemplo, o Acórdão nº 3438/19-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo trecho abaixo transcrevo:

"Realmente, como nos ensina a doutrina, toda exigência é potencialmente restritiva e se tornar concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. No entanto, o fato de uma condição ser restritiva, não a torna de pronto ilegal. Ela só assim será se não for amparada em um fundamento que a valide entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer."

"Esta é a situação do caso em análise. A exigência estabelecida pela administração municipal foi justificada na economicidade, pois é ela quem realizará a retirada do material, com menor gasto de combustível e menor deslocamento e assim desgaste de seus caminhões, o que é pertinente na análise da proposta mais vantajosa."

Nesse ensejo, cito o Enunciado 351 do Tribunal de Contas da União:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Nos termos dos esclarecimentos trazidos pelo município, a justificativa para tal limitação está expressa na cláusula 2.3.5, e foram estabelecidas em razão da natureza do objeto contratual, que é suporte na área de tecnologia da informação para atender demandas daquela entidade.

Além disso, a desclassificação da empresa se deu não só pela ausência de demonstração de que atendia ao edital de licitação, mas pelo fato de que o documento juntado pela empresa para comprovar a capacidade de atendimento do futuro contrato foi somente a ficha de emprego de colaborador que supostamente reside a 20km do município (cópia à peça 10). Sobre o assunto, cito trecho do Parecer Jurídico emitido pelo município (cópia à peça 11):

"Acontece que as alegações e provas da empresa Aline Bego Alves Informática – ME são insuficientes para atendimento do Edital. Não basta "simples promessa" de criação de unidade de atendimento. É preciso que a agência seja prévia.

Além disso, não basta a existência de empregado da Empresa residente a menos de 60 quilômetros de Assai (Sr. Jefferson Bonetti), consoante ficha de registro de empregado juntada. O Edital exigiu claramente uma unidade da Empresa, não simples endereço de um de seus empregados."

Quanto ao recebimento da Representação, entendo que, apesar de seu fundamento não indicar efetiva irregularidade para o caso, verifico que nem no edital, nem no "termo de referência" (ambos com cópias juntadas às peças 06) há descrição de quais serviços serão efetivamente prestados, critérios de avaliação de sua qualidade, dentre outros elementos que a lei entende indispensáveis, nos termos do art. 14 da Lei 8.666/93. Por essa razão, entendo prudente nova intimação do município para esclarecimentos.

Diante do exposto, decido:

(i) Negar o pedido cautelar formulado pela parte;

(ii) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Assai, na figura de seu Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a descrição exata dos serviços contratados e a indicação de onde essa informação foi divulgada.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-709688/21
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ - APPAGEPR,
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,
FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-279/22

Nos termos da petição trazida aos autos pelo DER-PR[1], requereu-se a dilação do prazo para apresentação de manifestação por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista a quantidade expressiva de anexos a serem juntados.

Considerando a ausência de prejuízo ao trâmite do feito, assim como que o pedido foi apresentado dentro do prazo inicial, com fundamento no art. 389, Parágrafo Único, do Regimento Interno, DEFIRO a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias. Para além, sejam cadastrados os procuradores da parte, com o consequente acesso aos autos, conforme instrumento de mandato trazido ao feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências administrativas e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 33.

PROCESSO N.º-724689/15
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-281/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 390), com a manutenção integral do Acórdão nº 1782/18-STP (peça 258) e considerando o disposto no art. 32, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-692911/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-282/22

Considerando que os documentos juntados às peças 200 até 204, possivelmente atendem à diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 198) e Ministério Público de Contas (peça 205), determino remessa dos autos àquela unidade técnica e, após, ao parquet de Contas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-803988/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-283/22

Após a análise processual, verifico que o Ministério Público de Contas, no Parecer sob nº. 81/22-7PC (peça 50), solicitou que o Município de São João do Caiuá preste esclarecimentos sobre a criação da Associação que ficaria responsável pela coleta do lixo reciclável, "(...) e, uma vez que há notícias de que em agosto de 2020 o Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental - CICA se prontificou a disponibilizar, sem custos, apoio técnico e jurídico para a formalização da referida Associação ou Cooperativa (fls. 03, peça 45).".

Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder a intimação do Município de São João do Caiuá, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao questionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-664363/12
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA
DESPACHO:-284/22

Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. Sérgio Alberto Gonçalves Pereira e pela Sra. Lucia Pereira de Lara, em face do Município de Rio Branco do Sul, noticiando a possível irregularidade de terceirização de serviços de assessoria contábil, de assessoria jurídica e de assessoria tributária que deveriam ser realizados por servidores concursados.

Em síntese, os denunciante alegam que (Peça nº 2):

(a) houve retardamento na convocação de contadores e advogados aprovados no concurso público desencadeado por intermédio do Edital de Concurso Público nº 001/2011, cujo resultado final foi homologado pelo Edital nº 009/011, pelo prefeito da época, Sr. Emerson Santo Stresser, no intuito de se manter contratos de terceirização de assessoria contábil e jurídica existentes;

(b) mesmo nos casos em que houve nomeações dos candidatos aprovados, o Município estaria terceirizando os serviços de assessoria contábil e jurídica mediante a manutenção e celebração de contratos de alto valor, o que violaria o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

(c) irregularidades na contratação de empresa de assessoria tributária por meio da Concorrência Pública nº 03/2012.

Após ser oportunizada a manifestação preliminar a respeito dos fatos aqui tratados, através do Despacho nº 1754/12 (Peça nº 6), o Município de Rio Branco do Sul deixou transcorrer seu prazo sem quaisquer esclarecimentos[1].

Com isso, a denúncia foi recebida pelo Corregedor Geral somente em relação aos irregularidades indicadas nos itens "a" e "b" indicados acima, nos termos do Despacho nº 1290/14-GCG, tendo sido determinada a citação das seguintes partes: (i) Sr. Emerson Santo Stresser (Ex-Gestor Municipal); (ii) Boaventura e Pereira Advogados Associados; (iii) Martins e Ricci Advogados Associados; (iv) RRV Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública e (v) Município de Rio Branco do Sul (na pessoa do Prefeito Sr. Cezar Gibran Johnsson).

Citações realizadas conforme consta nas Peças nº 12 a 20 e 31 a 32, tendo sido apresentada contrarrazões pelas seguintes partes: (i) RRV Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública S/S LTDA (Peças nº 22 e 34); (ii) Emerson Santos Stresser (Peças nº 24 a 26); (iii) Boaventura & Pereira Advogados Associados (Peça nº 28) e (iv) Martins & Ricci Advogados Associados (Peça nº 38).

Após, a então Diretoria de Contas Municipal (DCM), por intermédio da Informação nº 430/15-DCM (Peça nº 40), rememorou as possíveis irregularidades na contratação de assessoria tributária por meio da Concorrência Pública nº 03/2012 e sugeriu a ampliação do escopo desta denúncia.

O Corregedor Geral deste Tribunal acatou a sugestão da DCM e ampliou o escopo desta Denúncia, consoante os termos do Despacho 686/15 – GCG (Peça nº 41), incluído como fato a ser investigado a "contratação de empresa de consultoria tributária pelo prazo de 12 anos, com vistas a reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Recuperação de Crédito Fiscal sobre os contratos de leasing firmados" e determinou a intimação do Sr. Emerson Santos Stresser e do Município de Rio Branco do Sul para entrega de contrarrazões e para complementação dos autos com a seguinte documentação:

a) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº 03/2012;

b) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública nº 03/2012 e do eventual contrato dela derivado.

Comunicações processuais realizadas na forma da documentação acostada nas Peças nº 43/44 e 47/48. Contraditório entregue pelo Sr. Emerson Santo Stresser (Peça nº 46). De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 2122/15-DP (Peça nº 49), o Município de Rio Branco do Sul não atendeu a determinação do Relator ao não a complementar a instrução processual na forma indicada no Despacho nº 686/15-GCG (Peça nº 41).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Conta Municipais (DCM) relatou que as irregularidades vinculadas às irregularidades quanto a contratação de assessoria contábil e jurídica já estavam sendo tratadas nos autos do Relatório de Inspeção nº 56384-2/12, opinando, com isso, pela extinção do feito em relação a tais objetos. Com relação à contratação de assessoria tributária por meio da Concorrência Pública nº 03/2012, a DCM reforçou a negligência do Município de Rio Branco do Sul em não apresentar a documentação referente à Concorrência Pública nº 03/2012 e sugeriu a realização de nova intimação para que fosse apresentada cópia integral do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 03/2012, seus contratos, aditamentos, empenhos e pagamentos, além de informações do atual estado da contratação.

Por sua vez, o Corregedor Geral deste Tribunal acatou a sugestão da unidade de instrução técnica e, por intermédio do Despacho nº 273/16, determinou a intimação do Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para que apresentasse (i) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº 03/2012 e (ii) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública nº 03/2012 e do eventual contrato dela derivado.

Intimação realizada por meio do Ofício de Diligência nº 409/16-DP (Peças nº 55 e 57), sendo que o Município de Rio Branco do Sul deixou transcorrer seu prazo sem quaisquer esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 700/16-DP (Peça nº 58).

Em nova manifestação, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a emissão da Instrução nº 573/17-COFIM (Peça nº 59), encaminha os autos para o novo Relator do Processo[2] sugerindo nova intimação ao Município de Rio Branco do Sul, na figura do Prefeito Municipal (Sr. Cezar Gibran Johnsson) para a apresentação da documentação pertinente à Concorrência Pública nº 03/2012.

Acatando integralmente a sugestão da unidade instrutiva, o Relator, por intermédio do Despacho nº 1153/17-GCNB (Peça nº 60); determinou a intimação do Município de Rio Branco do Sul para que apresentasse manifestação acerca do contido na Instrução nº 573/17-COFIM (Peça nº 59).

Intimação realizada conforme Certidão de Comunicação Processual nº 2621/17-DP (Peça nº 61). Com a interposição da Petição Intermediária nº 453607/17 (Peças 63 e 64) o jurisdicionado solicitou a dilação do seu prazo para manifestação e apresentação de documentos, o que foi deferido pelo Relator por meio do Despacho nº 1548/17-GCNB (Peça nº 66).

Mais uma vez, o Município de Rio Branco do Sul deixou transcorrer seu prazo sem quaisquer esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1350/17-DP (Peça nº 69).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugere encerramento do processo, sem análise de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria a partir das provas constantes dos autos, bem como do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, de acordo com a Instrução nº 200/22-CGM (Peça nº 70).

É o Relatório.

Pois bem, ao considerar o contexto fático existente nestes autos, percebo que a reticência do então Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, de não encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas acarretou diversos prejuízos a apuração dos fatos narrados na presente Denúncia e impediu que este Tribunal exercesse livremente a sua atribuição constitucional de fiscalizar os atos de gestão e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

Com efeito, a alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece que constitui ilícito administrativo passível de ser apenado com multa a conduta do agente público de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas.

Nesta perspectiva, o inciso III do artigo 236 do Regimento Interno prevê será instaurada Tomada de Contas Extraordinária para apuração das reponsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis sempre que houver indícios da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que de causa a aplicação de sanção. Desta forma, com fundamento no inciso XIV do artigo 32 do Regimento Interno[3] determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em desfavor do Sr. Cezar Gibran Johnsson, tendo como o objeto: a apuração de ilícito administrativo cometido pelo Ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em virtude da reiterada e deliberada omissão no encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e informações solicitadas por meio dos Despachos nº 686/15- GCG[4]; 273/16-GCG[5] e 1153/17-GCNB[6].

Para além, dado o contexto apresentado, entendo se conveniente a realização de nova Intimação ao Município de Rio Branco do Sul para que apresente os seguintes documentos e informações: (i) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº 03/2012 (ii) informação quanto a eventual contrato dela derivado, seus aditamentos empenhos e pagamentos.

Assim, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda:

a) a INTIMAÇÃO do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a (i) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pela Concorrência Pública nº 03/2012 e (ii) informações quanto a eventual contrato dela derivado, seus aditamentos empenhos e pagamentos, devendo constar expressamente no respectivo Ofício de Diligência que o não fornecimento dos documentos e informações ora requerido poderá resultar na aplicação da penalidade de multa prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) a INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do inciso XIV do artigo 32 e do inciso III do artigo 236, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo como o objeto: a apuração de ilícito administrativo cometido pelo Ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, em virtude da reiterada e deliberada omissão no encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e informações solicitadas por meio dos Despachos nº 686/15- GCG; 273/16-GCG e 1153/17-GCNB.

Caso a diligência do item "a" seja adequadamente atendida, remeta-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação. Se não houver resposta em relação ao item "a", retornem os autos a este Relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Comunicações processuais realizadas conforme Peças nº 7 e 8.

2. Conselheiro Nestor Batista.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

4. Peça nº 41.

5. Peça nº 53.

6. Peça nº 66.

PROCESSO N.º-753920/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUCE BASTOS MARTINS, BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO, GABRIEL SOUTO SILVA, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ

DESPACHO:-285/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra o MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 119/2021, cujo objeto se consubstancia na formação de registro de preços com vistas à "aquisição de mesas digitais interativas touch screen para atender as necessidades das escolas municipais e CMEIS".

Aduz a Representante, em síntese, que é detentora de registro de patente para o item mesa digital interativa, detendo direito de exclusividade comercial do item, em conformidade com a carta de patente apresentada (peça 9).

Afirma que apresentou impugnação contra o edital da licitação, a qual foi rejeitada, sem a devida análise e com descumprimento de ordem judicial proferida em favor da representante.

Afirma que "a coexistência de produtos similares à PlayTable até seria possível, caso tivesse ocorrido o deferimento pelo INPI de modelo de utilidade totalmente diverso do produto patenteado pela PLAYMOVE, mas não é o que ocorre atualmente. Os produtos concorrentes não possuem patente no INPI, nem mesmo processo em curso e já são objeto de litígio perante o judiciário. Os produtos concorrentes surgiram bem depois, e partiram totalmente do conceito da PlayTable". Assim, tais produtos violariam seu direito de propriedade industrial.

Também argumenta que a pretensão do Município de adquirir produtos que possuam softwares livres não apresenta benefício econômico, bem como que colocam em risco direitos das crianças, por possuírem publicidade e conteúdos inadequados.

Apresentou a carta de patente nº BR202016014242-9 na qual o INPI outorga a propriedade de modelo de utilidade ao título MESA INTERATIVA COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE (peça 9); Atestado de Exclusividade emitido pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que atesta ser a representantes fabricante EXCLUSIVA do Equipamento PlayTable, mesa digital com tela de toque e jogos educativos, bem como do programa SOP - Sistema Operacional PlayTable - e todos os aplicativos com funcionamento exclusivo neste equipamento, não havendo no mercado outro produto igual ou similar em todas as suas características físicas, técnicas e pedagógicas; Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Catarinense de Tecnologia na qual consta que, "segundo informações prestadas pela própria empresa, é desenvolvedora do PlayTable, sendo também a única empresa a oferecer uma solução interativa formada pela PlayTable - mesa interativa com tela sensível ao toque, Playmove Class - portal exclusivo de gerenciamento de dados, SOP - sistema operacional PlayTable, Liga dos Heróis - sistema de identificação individual de alunos, Servidor Cloud, Jogos e aplicativos - ferramentas para atividades dos alunos; e Declaração de Exclusividade da Abrinq, na qual consta que a representante é fabricante exclusiva da PlayTable, mesa digital com tela sensível ao toque e jogos educativos, bem como do programa SOP - Sistema Operacional PlayTable - e todos os aplicativos com funcionamento exclusivo neste equipamento e não há outro produto ou modelo seminal no mercado.

Apresentou ainda, cópia de decisões judiciais proferidas na Ação 5037945-68.2020.8.24.0008 e no Agravo de Instrumento nº 5005404-69.2021.8.24.0000, em trâmite perante o TJSC e no Mandado de Segurança nº 5017461-24.2020.8.13.0433, em trâmite no TJMG, que reconheceriam o direito da representante quanto à exclusividade do item licitado.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório nº 304/2021 - Pregão Eletrônico n. 119/2021 e, ao final, o seu cancelamento.

Por meio do Despacho nº 1338/21-GCNB foi determinada a manifestação prévia do Município representado e a oitiva da CAGE.

O Município apresentou manifestação com preliminar de perda de objeto da representação pela homologação do certame licitatório e, no mérito, argumentou que o registro apresentado pelo representante é de modelo utilidade, que representa melhoria em relação a solução já existente, não apresentando exclusividade; o Município não buscou adquirir o produto com as melhorias inseridas pela empresa representante; a eventual violação de direito inventivo do representante demandaria perícia técnica e apresentou decisões judiciais e situações semelhantes e documentos que afastariam a contratação e alegação de exclusividade, inclusive uma decisão do INPI.

A Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio do Despacho nº 434/22-CAGE, informou inexistir fiscalização sobre o objeto da representação naquela unidade técnica.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar suscitada, entendo que não deve ser acolhida. Embora o processo civil seja orientado pela legitimidade da parte, a fiscalização do Tribunal de Contas se volta à regularidade dos atos administrativos. Desse modo, de modo breve, ainda que o representante não tenha participado da licitação e que esta tenha sido homologada seria possível a sua anulação caso constada ilegalidade do procedimento. A anulação poderia ser efetivada pela própria administração, com aplicação da Súmula 473 do STF[2] ou pelo Tribunal de Contas, no exercício do controle externo. Dessa forma, a preliminar de perda do objeto não merece acolhida. Quanto ao mérito, a manifestação preliminar apresentada pelo Município é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Com efeito, como mencionado no despacho anterior, a decisão judicial apresentada como base em seus pedidos pelo representante não reconhece a exclusividade de comercialização de mesas digitais sensíveis ao toque.

O que se verificou é que outra empresa, denominada 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI ME, ajuizou ação buscando de declaração de inexistência do alegado direito de exclusividade, cuja liminar foi indeferida, mas sem proferimento de decisão que reconheça o defendido direito de exclusividade pela representante. Assim, não foi vedado à empresa Representante defender a exclusividade em cada caso concreto que entender pertinente, mas não houve reconhecimento dessa exclusividade em juízo, de modo geral, até o momento.

Especificamente no caso do registro concedido à PlayTable, verifica-se se tratar de modelo de utilidade, que tem proteção menos ampla, conforme dicação do artigo 9º da Lei 9.279/96:

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Como se observa do texto legal, é possível a obtenção de tal patente pela melhoria funcional de um objeto de uso prático, para modelos gerais já existentes. Já os certificados de exclusividade apresentados se referem ao produto PlayTable, seu sistema operacional exclusivo e os aplicativos que o integram, mas não a todos os modelos de mesas digitais interativas touch screen.

Na manifestação apresentada, o Município apresentou que não buscou a aquisição do modelo com a melhoria inserida pela PlayMove na PlayTable, mas sim um modelo de mesa sensível ao toque e trouxe documentos que demonstram tanto a diferença entre os modelos PlayTable a mesa interativa da empresa 18 Gigas Comércio de Equipamentos EIRELI ME.

Relevante citar que há decisão do INPI em pedido formulado pela PlayMove no qual se concluiu pela ausência de novidade e de atividade inventiva na "Mesa interativa infantil com mídia digital embutida". No Relatório de Exame Técnico o Instituto concluiu o seguinte[3]:

A matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 apresenta suscetibilidade de aplicação industrial, mas a matéria nas reivindicações 1 e 3 carece de novidade, e a matéria nas reivindicações 1 a 5 carece de atividade inventiva. Portanto, o pedido não está em acordo com o disposto nos artigos 8º, 11 e 13 da Lei nº 9.279/96 (LPI).

Dessa forma, considerando que restou demonstrado no procedimento não existir exclusividade do representante para a comercialização de meses digitais com tela sensível ao toque, mas apenas para a PlayTable, cuja patente de modelo de utilidade constitui melhoria de solução já existente; haver manifestação técnica do INPI pela ausência de novidade e inventividade no modelo em questão; bem como que o edital de licitação não exigiu as melhorias existentes neste modelo, mas buscou o fornecimento de um produto com características gerais, concluiu não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;
 - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Peça nº 22.

PROCESSO N 0-93900/22

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-286/22

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, subscrito pelo Diretor Presidente Felipe José Vidigal dos Santos e pelo Diretor Jurídico Jefferson Renato Rosolem Zanet, no qual se objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3477/21-STP (peça 41), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nos termos do Despacho nº. 176/22 (peça 47), daquele Excelentíssimo Relator, o Recurso de Revista foi recebido em seu duplo efeito.

Diante disso, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de Parecer.

Gabinete, em 10 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N 0-158320/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-287/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 004/2021 (Peça nº 3), dando conta de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas da saúde, limpeza pública, obras públicas, esporte e cultura, nos anos de 2013 a 2020.

A Requerente expõe que alguns Vereadores tiveram conhecimento de diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Prefeitura detectados pela atual gestão do Executivo Municipal, sendo as situações mais relevantes identificadas no patrimônio, na área da saúde, nos recursos humanos e nas licitações.

Também foi relatada a deflagração, no mês de outubro de 2020, da operação denominada "Operação Apocalipse" pela Polícia Federal, com objetivo de apurar possíveis fraudes em licitações nas áreas da saúde, da limpeza pública, de obras públicas e de esporte e cultura, e possíveis ocorrências de desvio de recursos públicos, falsidade de documentos e lavagem de capitais dos ativos ilícitamente angariados.

Ao final do expediente, requer-se a este Órgão de Controle Externo a reanálise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu no período de 2013 a 2020.

Após a atuação do feito, como Requerimento Externo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, mediante a expedição do Despacho nº 735/21 (Peça nº 4) manifesta-se, preliminarmente, pela não atuação imediata deste Tribunal e registra que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, haja vista a relevância e extensão das possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo.

Ato contínuo, o feito é encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM; para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e para a Coordenadoria de Auditorias - CAUD para a ciência e coleta de manifestação das respectivas unidades técnicas.

Nessa ocasião, a CAUD, conforme Informação nº 61/21-CAUD (Peça nº 7), alerta para o fato do objeto destes autos não ter sido contemplado no planejamento das fiscalizações a serem executadas no exercício financeiro de 2021 e sugere o envio ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à eventual conversão destes autos em Representação, nos termos do artigo 30 da LOTCEPR.

Por meio do Despacho nº 1159/21-CGF (Peça nº 8) a Coordenadoria Geral de Fiscalização acolhe a sugestão da Coordenadoria de Auditoria e remete o feito para o juízo da Presidência deste Tribunal, a qual, por intermédio do Despacho nº 3157/21-GP (Peça nº 9), determina a reatuação do feito como Representação, nos termos do § 2º do artigo 277 do Regimento Interno.

Autos distribuídos para a minha relatoria em 04/11/2021, conforme Termo de Distribuição nº 3914/2021 (Peça nº 10).

Devido a generalidade das circunstâncias relatadas pelo representante, determinou-se, com fulcro no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[1] a realização de diligências a partir da intimação do Chefe do Legislativo de São Miguel do Iguaçu a fim de se obter a adequada individualização dos fatos, com a juntada de documentos probatórios (cópias de processos administrativos ou investigativo, documentos probatórios e nome dos possíveis responsáveis).

Em resposta, o Chefe do Legislativo da municipalidade apresentou as seguintes informações:

Servimo-nos do presente para, em atendimento ao Vosso despacho de nº 38/22, informar que a investigação denominada "Operação Apocalipse" esta inserida nas investigações da chamada "Operação Fligja", sobre a qual também foram solicitadas providências junto a este Eg. Tribunal, autos que tramitam sob nº 158169/21, sob a relatoria do MD Conselheiro Ivan Lellis Bonilha[2].

Nos autos 158169/21 também foi determinada a complementação das informações, sendo que após solicitação, a Justiça Federal encaminhou para esta Câmara Municipal mídia (CD-R) contendo cópia do Inquérito Policial nº 5062328-77.2020.4.04.7000, destacando a necessidade de manutenção do sigilo do mesmo, conforme ofício em anexo. (sem grifo no original)

É o relatório.

Como se observa, os supostos ilícitos administrativos narrados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Iguaçu já estão inseridos no escopo de apuração dos Autos de Representação nº 158169/21 sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, tornando, com isso, impertinente e inútil o prosseguimento do presente feito.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno, tendo em vista que as circunstâncias narradas já estão sendo integralmente apuradas nos autos do Processo nº 158169/21.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCEPR;
 - a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Trecho extraído do Ofício nº 21/2022-CMSMI constante na Peça nº 24.

PROCESSO N 0-158247/00

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTINA ASSUMPCÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, ERICKSON DIOTALLEVI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, HELIO MANOEL FERREIRA, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULO AFONSO ANDREZEVSKI PERDIGÃO, RODRIGO SHIRAI, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
DESPACHO:-290/22

Acatado ao solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 379, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão da Dra. AGATHA LOUISIE FREDERICO, conforme documento juntado à peça 373, no rol de Procuradores destes autos.

Após, os autos devem ser encaminhados a CMEX.
Gabinete, em 10 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-206465/09
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA, MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-292/22

Tendo em vista a Instrução nº. 168/2022 (peça 83), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sra. Maria Inez Gomes Domingues de Oliveira, CPF nº 364.380.309-53, exclusivamente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 2222/2016 – Segunda Câmara de 18/05/2016, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 11 de março de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-765243/21
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-294/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por MOVIMED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI-EPP, contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 02/2021, cujo objeto se substancia no "credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, para atender à demanda dos hospitais Dr. Anísio Figueiredo – HZN e Dr. Eulalino Ignácio De Andrade – HZS de Londrina [...]". Insurge-se a Representante, em síntese, em relação às seguintes disposições do edital:

- exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em contrariedade à jurisprudência do TCE-PR. Os atestados de capacidade técnica operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, no caso em tela, (CRM) sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnica profissional (MÉDICO);
 - exigência ilegal da apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, contrariando a Lei Federal n.º 13.726/2018;
 - pretende contratar o mais variável tipo de mão de obra para saúde, todavia não indica no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custo contendo de forma pormenorizada as informações pertinentes, possibilitando prever todos os custos com "piso salarial", "benefícios da CCT", "encargos sociais, tributários, trabalhistas e terceiros", entre outros, como também, lucros e despesas administrativas";
 - ausência de e-mail ou meios eletrônicos hábeis para pedir esclarecimentos e/ou impugnações, fixando esse direito constitucional por meio de protocolo físico, a saber, distância de quase 400 km da sede da petionária, nem mesmo possibilitando que esse direito fosse manifestado via postal;
 - fixa como condição de participação da licitação, protocolo físico de todas as documentações na capital do Estado, vedando encaminhamento via postal, logo, inviabilizando muitas empresas de participarem do processo;
- Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Edital de Credenciamento n.º 02/2021.

Conforme Despacho n.º 16/22 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a FUNEAS-PARANÁ para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A referida entidade apresentou sua manifestação preliminar[3], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não merecem prosperar as alegações da Representante, uma vez que não houve qualquer irregularidade ou hipótese de inviabilidade de competição.

É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, convém registrar que o procedimento licitatório em exame se trata do "Credenciamento", mecanismo utilizado para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, que tem como base legal o art. 25, caput, da Lei 8666/93. Tal instrumento é previsto, no âmbito do Estado do Paraná, nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 15.608/2007.

Em que pese não se tratar de modalidade licitatória, a contratação deve observar, de igual forma, os critérios legais aplicáveis, assim como assegurar a todos os interessados tratamento isonômico.

No que toca ao pleito cautelar pela suspensão do procedimento, da análise do contexto fático e à luz das informações trazidos ao feito pela Fundação promotora da contratação, por entender que não restam configurados os requisitos para sua concessão, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Por outro lado, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das disposições previstas no Edital de Credenciamento n.º 02/2021.

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO DE FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento de Credenciamento em voga (fase interna e externa). Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 08.

3. Peça n.º 16.

PROCESSO N.º-755884/21
ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-295/22

Trata-se de Consulta proposta pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, acerca de dúvida quanto a possibilidade de aquisição de insumos com dação de pagamento dos subprodutos da pesquisa, consistente no excedente da produção.

Considerando a apresentação da Instrução nº 3/22 pela 1ª ICE (Peça nº 13), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de Parecer.

Gabinete, em 14 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-776748/20
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-297/22

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela Fundação Municipal de Cultura de Paranaguá, por meio de sua representante legal, Sra. Christian Nara Folkuenig, em que solicitou a baixa cadastral da entidade em vista de sua extinção ocorrida no mês de novembro de 2020.

O procedimento iniciou seu trâmite como requerimento externo e nas informações iniciais a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou pendência em relação a transferências voluntárias referentes aos SITs sob n.º 9820, 9912, 11446 e 28895 no Sistema Integrado de Transferências, que possuíam bimestres não fechados, nos anos de 2012 e 2016, e parcerias em execução (peça nº 12).

Em razão da falta de informações para sanear as falhas o Município de Paranaguá instaurou Tomada de Contas Especial e, após sucessivas prorrogações de prazo, requeridas em razão das dificuldades trazidas pela Pandemia Covid-19, foi apresentado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 01/2021 (peça nº 58).

Diante das informações constantes no referido relatório, a CGM, na Instrução nº 32/22-CGM (peça nº 60), apontou a necessidade de que o Município informe no Sistema Integrado de Transferências a conclusão da Tomada de Contas Especial e opinou pela conversão do procedimento em Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

O opinativo de conversão foi acatado pela Presidência por meio do Despacho nº 226/22-GP (peça nº 61) e o processo foi reatualizado e distribuído.

Na instrução nº 632/22-CGM (peça nº 65), a unidade técnica reiterou a necessidade de que o Município conclua a Tomada de Contas Especial no Sistema Integrado de Transferências, bem como opinou pelo deferimento da baixa apenas das obrigações relacionadas as remessas de dados ao Sistema SIM-AM e do dever de prestar contas anualmente, a partir de 01/12/2020, em razão da regularidade das informações apresentadas em relação a estes pontos, conforme Informação nº 28/21-CGM (peça 12), bem como que a providência se faz necessária para a análise das prestações de contas anuais do exercício de 2020 de outras entidades do Município de Paranaguá.

Considerando as informações constantes nos autos de que a prestação de contas está regular nos aspectos pertinentes à área contábil, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção dos procedimentos necessários à baixa apenas das obrigações relacionadas as remessas de dados ao Sistema SIM-AM e do dever de prestar contas anualmente, a partir de 01/12/2020.

Efetivadas as medidas necessárias pela COSIF, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para ciência e prosseguimento dos processos de prestação de contas dependentes dessa medida, visto que tal providência não depende da manifestação do Município.

Após, remeta-se o procedimento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO da interessada, para promova a inserção das informações acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial no Sistema Integrado de Transferências, em conformidade com a Instrução nº 32/22-CGM, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem o recebimento do documento solicitado, encaminhe-se o procedimento à CGM, para prosseguimento da instrução. Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°:-364184/10

ORIGEM:-INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO:-ALCEU FERREIRA, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-298/22

Tendo em vista a Instrução nº. 171/2022 (peça 98), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Alceu Ferreira, CPF nº 339.908.089-15, exclusivamente em relação ao II do Acórdão nº 5458/2013 - Segunda Câmara de 11/12/2013 (peça 78), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N°:-426550/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VALERIA LEONI RODRIGUES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.370/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22/05/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de VALERIA LEONI RODRIGUES no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos e 11 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.959,99 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.333/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 307/22 – 6PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°:-265956/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-216/22

I – Versa o presente expediente acerca de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná relativamente a cópias de peças processuais extraídas do Inquérito Civil nº 0114.17.001331-1 (registrado na 1ª Promotoria de Porecatu), atinentes a irregularidades relacionadas a investigação acerca de aditamentos de despesas miúdas de expediente ou compras de pronto atendimento a servidores e agentes políticos do Município de Prado Ferreira, entre os exercícios de 2013 a 2017.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade deste Relator, o feito foi encaminhado à CGM para análise preliminar.

II – Por meio da Instrução nº 603/22 (peça 23), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, aduziu que as irregularidades apontadas foram constatadas em auditoria realizada pelo próprio Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Relatório de Auditoria nº 001/2019, acostados aos presentes autos.

Que o procedimento investigatório foi iniciado a partir da constatação de pagamentos realizados pela Prefeitura de Prado Ferreira, no período de janeiro a abril de 2017, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, em favor dos servidores: Eduvaldo Soares dos Santos, Magna Regina de Moura Gonzales, Maria Edna de Andrade e Silvio Antonio Damaceno. Tais valores foram registrados como “adiantamentos de despesas miúdas de expediente ou compras de pronto atendimento”, procedimento por meio dos quais servidores ou agentes políticos fazem retiradas de valores para posterior consumação das despesas e prestação de contas.

Ainda, que restou comprovado que era prática comum na Prefeitura de Prado Ferreira a realização de pagamentos a tal título a partir de simples requerimento dos servidores, sem a comprovação de gastos necessária, de forma que haviam diversos outros agentes políticos ou servidores que se beneficiavam desta prática, além dos inicialmente considerados. Muitas das despesas não tinham qualquer relação com a atividade-fim do requerente, além de haver recibos não autenticados e sem a comprovação do respectivo pagamento, além de prestação de contas com documentos em duplicidade.

Por fim, tal Relatório apontou a ocorrência de diversas irregularidades ocorridas entre os exercícios de 2013 a 2017, dentre as quais: i) despesas que não obedeceram aos preceitos firmados na Lei nº 4.320/1964 no que diz respeito ao prévio empenho da realização de despesas; ii) despesas que deveriam ter sido pagas com recursos concedidos a título de diárias pelo servidor/agente, porém foram liquidadas com recursos recebidos de adiantamentos para despesas miúdas de expediente e compras de pronto pagamento, havendo casos em que as despesas foram pagas na mesma localidade, e outros em que foram pagas em localidades distintas do destino proposto; iii) despesas que não atendiam ao objetivo deste tipo, tais como despesas de consumo (água, internet, luz) e gastos com combustíveis em cidades próximas, ou despesas consideradas estranhas à atividade da administração pública.

A partir da soma dos valores inerentes às informalidades mencionadas, chegou-se ao montante de R\$ 223.610,97 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos) considerados como gastos irregulares (valor atualizado de 264.454,00 - em janeiro/2019, conforme tabela e valores discriminados expostos na p. 19 da peça exordial).

Por meio do Inquérito Civil nº 0114.17.001331-1, o Ministério Público Estadual determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 001/2019 ao Tribunal de Contas, para a adoção das providências que julgar cabíveis (p. 22 – peça 02).

Conforme consta da Informação da unidade técnica, foi consultado o andamento do Inquérito Civil referenciado, por meio do site do MP/PR, no qual se verificou que o feito foi arquivado pela 1ª Promotoria de Porecatu em 22 de junho de 2021, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Representado Silvio Antonio Damaceno (prefeito na época dos fatos), em que este manifestou interesse em firmar autocomposição e assumiu integral responsabilidade pelo ocorrido, ainda que os adiantamentos tenham sido tomados em nome de diversos servidores, os quais figuravam como Representados na investigação.

Por tal razão, o Ministério Público paranaense entendeu que o Representado atendeu a Recomendação Administrativa nº 01/2018, fazendo cessar ou prevenir eventual possibilidade de dano ao erário ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que demonstra a boa-fé do antigo gestor.

Houve, por fim, instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR 0114.21.000263-9 (1ª Promotoria de Porecatu) para acompanhamento do avençado no TAC, o qual foi igualmente arquivado, porém na data de 13/01/2022, pelo que se entende que as obrigações firmadas forma plenamente atendidas.

Ao final, a GCM opinou pelo não conhecimento do feito, considerando o deslinde ocorrido junto ao Requerente.

III – Em consulta aos autos, entendo assistir razão ao exposto pela unidade técnica.

Conforme bem ponderado, houve investigação realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, culminando na formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente cumprido pelo Representado, sr. Silvio Antonio Damaceno. Este foi responsabilizado com multa no valor de R\$ 4.923,04 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), conforme inciso II da Cláusula Segunda, assim como com a obrigação de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 16.410,15 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais e quinze centavos)[1].

Considerando que houve o deslinde do feito junto ao próprio MP/PR, entendo que não haveria efetividade em se instaurar procedimento nesta Corte para apurar os mesmos fatos, posto que nova condenação do Representado poderia gerar verdadeiro “bis in idem”.

Assim, ante a impossibilidade de inovação da atividade fiscalizatória no caso em tela, aliada à necessária celeridade processual, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.



V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. **CLÁUSULA SEGUNDA.** O **Compromissário SILVIO ANTONIO DAMACENO assume o cumprimento das seguintes obrigações:** I – Pagar a quantia de R\$ 16.410,15 (dezesesse mil, quatrocentos e dez reais e quinze centavos), em prol do Município de Prado Ferreira, a título de ressarcimento de dano ao erário decorrente da realização de despesas em desconformidade com a legislação de regência; II – Pagar multa civil equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dano, isto é, a quantia de R\$ 4.923,04 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos), a ser revertida em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Prado Ferreira, organização social sem fins lucrativos que presta relevantes serviços no atendimento da pessoa com deficiência naquele Município.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-75210/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-237/22

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 35/2020-CAGE/GP (peça n.º 09), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 600662/18, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 103/2018 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 06), que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao segurado JOÃO LOURENÇO, ocupante do cargo de Jardineiro.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

a) Mencionada decisão incorreu violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 1º da EC nº 70/2012; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, 1º da Lei nº 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;

b) Foram produzidos documentos novos pela Entidade Previdenciária, omitidos quando da instrução dos autos originários;

c) Consta do histórico funcional de JOÃO LOURENÇO a sua contratação em 14/12/1999 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;

d) O servidor não foi admitido em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 70/12, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98;

e) Pelas mesmas razões se constata a violação do art. 1º da EC nº 70/2012;

f) A equiparação de JOÃO LOURENÇO como servidor ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratado pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;

g) O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei nº 10.887/04, como do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006;

h) "(...) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público." (destaque no original);

i) Apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06 e com o Decreto n.º 1.764/07 se efetivou a transformação do emprego público celetista do servidor para cargo público efetivo, aspecto este reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos 0013388-96.2013.8.16.0129;

j) A manutenção da decisão rescindenda importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;

k) Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;

l) Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irremediabilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

"determinar à Paranaguá Previdência que no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos do servidor João Lourenço com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida ao segurado".

Admitido o feito é condicionado o exame do pedido cautelar às providências do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 13), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 681/22 (peça n.º 15), no sentido do INDEFERIMENTO do pedido cautelar, em razão do tema já estar sendo tratado nos autos n.º 331782/21.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 46/22, da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, destacando que o tema aqui tratado não se confunde com o dos autos n.º 331782/21, diante da pretensão de suspensão dos proventos e de determinação do recálculo. No mais, corrobora com os termos da inicial com o INDEFERIMENTO da cautelar.

Assim, retornou o feito conclusivo.

É o relatório.

II – Preliminarmente, urge destacar que, embora tenha sido proferido acórdão nos autos de Representação n.º 331782/21, com determinação cautelar direcionada à Paranaguá Previdência para que revise

"(...) o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 (...)"

(...), entendo que o presente caso se difere daquele, ao tratar de Pedido de Rescisão de ato de inativação, cuja legalidade e registro foi, anteriormente, reconhecida por esta Corte de Contas em decisão definitiva monocrática.

Assim, não assiste razão aos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, o que, contudo, não afasta a necessidade de INDEFERIMENTO do pleito cautelar por outras razões.

Isso por que, quando do julgamento de cautelar formulada no Pedido de Rescisão n.º 17520/22, de relatoria do Cons. DURVAL AMARAL, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/02/2022, esta Corte de Contas, a partir do posicionamento divergente do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encapado pelo entendimento do Cons. IVENS LINHARES, estabeleceu novo rumo para casos em comento, qual seja, a necessária oitiva do(a) servidor(a) aposentado(a), a fim de que lhe seja concedida prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório e, assim, observância plena do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas e, consequentemente, da Súmula Vinculante n.º 03.

Neste contexto, passou-se a mitigar o hipotético risco em que se insere o sistema previdenciário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ frente ao fato de que tais servidores estarem percebendo proventos de aposentadoria há certo tempo, com valores de menor monta, não tendo, supostamente, conhecimento de que os seus atos de aposentadoria possam estar eivados de ilegalidade a qual poderia importar em redução, de forma expressiva, dos valores recebidos.

Assim, não se ignorando as justas razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o INDEFERIMENTO do pedido cautelar é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar formulado.

IV – Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação, entre os Interessados, o servidor João Lourenço, e, após, promova a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ADRIANA MAIA ALBINI, JOÃO LOURENÇO bem como da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ambos por meio de seus representantes legais, para que, em querendo, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno deste Tribunal, seus contraditórios frente ao pedido rescisório formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos

Curitiba, 3 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

PROCESSO Nº:-616582/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-243/22

I - Trata-se de Representação formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que noticia supostas irregularidades no processo para realização de licitação conduzido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, conforme o Edital de Audiência Pública nº 02/2021.

O Representante alega que:

a) foi determinada a realização de Road Show nos dias 05, 06 e 07 de julho do corrente ano, com vistas a: (i) obter informações técnicas necessárias para orientar o processo de licitação para concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná; (ii) esclarecer eventuais dúvidas quanto aos critérios técnicos exigidos; (iii) ampliar a competitividade no futuro certame licitatório, sem que prejudique o resultado pretendido pela Administração;

b) A DP GESTÃO E COBRANÇAS EIRELI (consorciada à Representante) participou do evento, conforme Ata do dia 07/07/2021, consignando questionamentos/contribuições relativos a três pontos: precificação das tarifas, preocupação ambiental e receitas extraordinárias. Contudo, somente parte dos questionamentos levantados pela DP Gestão foram levados em consideração e, mesmo aqueles destacados, merecem nova consideração pela Autarquia. A Petitioner apresenta esta Representação a fim de obter a manifestação da Autarquia, no âmbito desta Corte Fiscalizatória, a fim de que esclareça adequadamente os motivos da ausência de análise adequada das contribuições da DP Gestão, conforme previsto no Edital do Road Show;

c) Quanto à precificação das tarifas, a DG Gestão sugeriu a adoção de tarifas por quilômetro rodado para remoção que exceda 50 km e solicitou a planilha utilizada como base para a elaboração dos estudos. Entretanto, a Comissão responsável pela elaboração do Edital nada disse especificamente quanto a esse tópico e não apresentou a planilha. Foram informadas, na verdade, apenas as variáveis que dizem respeito à composição do preço da tarifa, tais quais: o valor da locação de área para o pátio veicular fixo, o valor da construção do pátio fixo, os tributos e outros aspectos. Contudo, sem a planilha, não é possível saber como foram obtidos os valores das variáveis indicadas que compõem a tarifa;

d) Observa-se que os custos que compõem a cobrança tarifária são perfeitamente decompostos em valores e origens determinados, com parâmetros de cálculo definíveis, para efeitos de composição total de custos. Ademais, caso existente o arquivo e negado o seu acesso à Petitionante, é preciso motivar o ato administrativo, sob pena de cercear o direito de informação da interessada;

e) No que concerne à preocupação ambiental, a Petitionante sugeriu que se incluía a exigência de atestado que comprove que a empresa proponente adotou estratégias sanitárias e ambientais, a fim de corroborar o disposto na declaração de sustentabilidade ambiental. Embora haja documentos exigidos pelo DETRAN para fazer frente à responsabilidade sanitária e ambiental dos pátios em que os veículos permanecerão em caráter permanente ou temporário, remanesce a necessidade de dizer que a Proponente não só atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção do meio ambiente, mas também comprove que a empresa adotou estratégias sanitárias e ambientais, especialmente em relação aos locais em que pretende instalar os pátios de armazenamento de veículos;

f) Acerca das despesas extraordinárias, aduz que sugeriu a inserção de informação relacionada ao saldo remanescente de leilão na minuta do edital, bem como a possibilidade de realização das consultas necessárias para cobrança pela concessionária, devendo-se, para tanto, exigir da licitante a apresentação de atestado e/ou declaração de que já realizou cobrança de débitos relacionados a veículos, independentemente de quais sejam. Entretanto, não há qualquer indício de que o DETRAN tenha levado em consideração a sugestão em questão, deixando de considerar o aproveitamento do ato administrativo em caso de remanescer valores do leilão, a fim de que outra licitação não seja realizada para dar conta da demanda.

Por fim, requer que seja reconhecida a incompletude das respostas dadas pelo DETRAN, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo; seja dada continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória com a publicação do Edital preambular somente após as correções apontadas no bojo desta representação; e, subsidiariamente, ainda que mantenha inalteradas as respostas, que o DETRAN motive de forma individualizada o ato que afastou as sugestões apresentadas pela Representante.

Por meio do Despacho nº 1253/21- GCAML (peça nº 12), o relator solicitou a oitiva do DETRAN para apresentar resposta prévia quanto às insurgências alegadas pela Representante.

O DETRAN apresentou defesa (peças nº 21 e 23 a 27) alegando, em suma, que:

a) A não divulgação da planilha de cálculos evita que os licitantes precifiquem as suas propostas de forma a orbitar o orçamento estipulado pela Administração, mitigando-se, assim, o risco de propostas baseadas nos cálculos realizados, os quais não são vinculantes;

b) Para determinação do custo com a frota própria foram considerados os fatores: valor do veículo de remoção, remuneração do motorista do veículo, consumo de combustíveis, lubrificantes e pneus, IPVA/licenciamento/seguro obrigatório, seguros e a depreciação. Dessa forma, caberá a concessionária estudar a melhor forma de prestar o serviço, nos casos que a cobertura ultrapasse 50km, não sendo possível adotar tarifas por km rodado, visto que tal alteração mudaria toda a estrutura e dimensionamento do projeto, impactando diretamente no valor à ser cobrado do usuário;

c) A solicitação de Atestado de Capacidade Técnica contendo exclusivamente critérios ambientais, poderá ensejar o afastamento de potenciais licitantes, bem como restringir a concorrência do certame. Desta forma, a comprovação de inexistência de notificações ambientais mostra-se razoável para o fim que se destina;

d) Diante do exposto, o modelo de negócio proposto não traz a possibilidade de cobrança do "saldo remanescente do leilão", conforme pretendido pela empresa representante, visto que esta atividade não se encontra listada dentre os serviços públicos sujeitos à concessão (LC 76/95, artigo 1º, §1º, VIII);

e) No que tange aos débitos relativos a Tarifa de Remoção e Guarda, há pertinência na alegação quanto a viabilização à concessionária na cobrança de eventuais débitos remanescentes, posto tratar-se de receita precipuamente privada. Neste sentido, considerando que a concessionária é remunerada especialmente por intermédio do pagamento das tarifas, dada a natureza jurídica do modelo proposto, cabe ao Poder Concedente viabilizar mecanismos para mitigar possíveis cenários de arrecadação insuficiente.

f) Por fim, requer que a Representação seja julgada improcedente com o consequente arquivamento dos autos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, visando subsidiar o juízo de admissibilidade, apresentou a Instrução nº 3/22 (peça nº 30), por meio da qual opina pelo RECEBIMENTO da presente Representação, visto que a Lei Federal nº 9.784/99, artigo 31, §2º[1], e a Lei Estadual nº 20.656/21, artigo 44, §2º, impõem o dever de a Administração responder os questionamentos apresentados em audiência pública.

É o breve relato.

II – Retornam os autos para juízo de admissibilidade, portanto, destaco que a análise pormenorizada de todos os tópicos da presente Representação será feita no julgamento de mérito.

De fato, como bem destacado pela Unidade Técnica, "a finalidade da audiência pública é dar conhecimento de todo o projeto à sociedade e aos possíveis interessados, para que possam sugerir e apontar erros no projeto elaborado pela Administração. De certo que a divulgação apenas do edital não atende plenamente a esse fim, pois retira do conhecimento público as premissas utilizadas para a tomada de decisão e consequente redação do edital."

Ademais, no momento da audiência pública é possível corrigir erros do projeto sem anular atos. Se o DETRAN/PR deixar para que os erros sejam apontados somente quando o edital estiver publicado, apenas poderá fazê-lo anulando a licitação e republicando o edital. A transparência nesse momento beneficia a ambos os lados.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Exclusão da autuação como interessado: Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, a para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante e constantes na Instrução nº 03/22 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 30).

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Lei nº 9.784/99, artigo 31, §2º: O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

PROCESSO Nº:-580740/10

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE

SANTA MARIANA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-257/22

I - Trata-se de Representação apresentada pela Câmara de Vereadores de Santa Mariana, noticiando supostas irregularidades no pagamento de empenhos de abastecimento de combustível e de diárias de viagem a funcionários que laboram no gabinete da Prefeita do município constatadas após realização da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2010.

O representante alega, em síntese que:

a) O funcionário Fernando Figueiredo Lopes falsificou notas de abastecimento de combustível e solicitou reembolso do valor supostamente gasto. O funcionário realizava mais de uma viagem e solicitava que o posto de gasolina somasse o total das notas e redigisse uma única nota fiscal com o valor da somatória. Este documento por sua vez era entregue na prefeitura para reembolso. Aparentemente, nem todos os gastos reembolsados foram realizados em atividades desenvolvidas em prol do interesse do Município;

b) O contador Aparecido do Carmo Silva teve participação na suposta irregularidade praticada por Fernando F. Lopes. Ao que parece o funcionário arranjar notas fiscais para substituir algumas notas apresentadas pelo senhor Fernando;

c) O funcionário Nilson Victorino Betioli recebeu o pagamento antecipado de 4 diárias para realização de diligência em Curitiba. Ao que consta, passou somente 1, dos 4 dias, na capital, além de não ter conseguido realizar nenhuma das incumbências que lhe foram designadas, deixou ainda de devolver os valores recebidos a mais.

A Corregedoria por meio do Despacho 1556/16 (peça nº 6) encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (extinta COFIM) para que se manifestasse a respeito da admissibilidade da presente representação, e para que informasse se o noticiado fora objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 745/21 (peça nº 11), informa que as supostas irregularidades não foram contempladas na prestação de contas do exercício de 2009 (Prot. nº 17771-6/10). Ademais, opina pelo arquivamento dos presentes autos sem manifestação de mérito, considerando o Prejulgado nº 26-TCE/PR e a tramitação da ação civil pública 0008302.02.2020.8.16.0000, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, corroborando com o opinativo da unidade técnica, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

A partir do narrado na inicial, depreende-se que os fatos então apresentados para exame datam de meados de 2009 e 2010. Contudo, não houve a prolação de despacho citatório até o presente momento, não incidindo, assim, a interrupção do prazo prescricional.

Destarte, tendo em vista o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, considerando o lapso de mais de 10 anos fluído desde a ocorrência dos fatos, datados de 2009 e 2010, até a presente data, não há dúvidas de que o instituto da prescrição se operou:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tempo, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Ademais, conforme bem esclarece a Coordenadoria de Gestão Municipal, as supostas irregularidades objeto da presente representação também constam na ação civil pública nº 0008302.02.2020.8.16.0000, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.

A jurisprudência deste Tribunal autoriza o arquivamento dos autos nos casos em que os fatos já são objeto de ação judicial, conforme Despacho n.º 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos n.º 398165/16:

“Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hágio exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.”

Além disso constata-se que os valores indevidamente recebidos pelos 3 servidores foram devolvidos ao erário, conforme consta na referida ação civil pública. Assim, não seria possível exigir nova devolução de valores, por se configurar bis in idem.

Desse modo, considerando que os fatos objeto da presente representação estão sendo apurados em processo judicial, no qual a produção de provas é muito mais ampla, bem como de forma a evitar a possibilidade de julgamento bis in idem, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, eficiência e utilidade dos atos processuais, e sobretudo ante o reconhecimento da PRESCRIÇÃO entendemos pelo NÃO RECEBIMENTO da representação.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 277 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº:-762377/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSÉ LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-268/22

Em retificação ao que constou no Despacho nº 82/22 (peça 12), deste Gabinete, os responsáveis pelos achados supostamente irregulares, nominados no item I, são integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO e não da Câmara Municipal de Campo Largo, como constou.

Mantem-se na íntegra os demais termos do citado ato.

Retornem à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas determinadas por este relator no item II e ainda pendentes de execução.

Gabinete do Relator, 9 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-565123/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-270/22

Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso por parte da servidora interessada, conforme certificado na peça 43, passa-se à deliberar acerca da petição inserida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA na peça 33.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 3.013/21 – Primeira Câmara (peça 30), que julgou pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria à Sra. Sonia Regina de Sá Ribas, servidora do Município de Curitiba.

A referida decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.670, de 29/11/2021, sendo que a peça foi apresentada em 21/12/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-174527/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROBSON A DO CARMO - CLINICA - EIRELI, ROBSON ARAUJO DO CARMO, WESLEI VINICIOS FREITAS

PROCURADORES:-RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-271/22

I – Trata-se de Representação formulada por WESLEI VINÍCIOS FREITAS, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, noticiando supostas irregularidades atinentes ao acúmulo de remuneração, por parte do Diretor Clínico do Hospital Municipal (Sr. Robson Araújo do Carmo), com outras verbas decorrentes de contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre o Município e a empresa ROBSON ARAÚJO DO CARMO CLINICA EIRELI – EPP (CNPJ 24.494.317/0001-90).

Acostou, para tanto, uma série de documentos, visando demonstrar, em tese, o recebimento de valores de forma indevida, diante de uma eventual incompatibilidade/sobreposição de horários e atividades desempenhadas pelo servidor.

A Representação foi recebida por meio do Despacho 366/19 – GCAML (peça n.º 6).

Por meio da Instrução n.º 769/22 (peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou que no site do Município não foram encontradas informações sobre admissões nos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021, tampouco sobre o último processo seletivo e suas fases, podendo indicar que o Município de Palotina poderia estar terceirizando parte significativa da prestação de saúde básica, em burla à obrigatoriedade do concurso público, opinando pela ampliação do objeto do presente feito a fim de verificar a possível ausência de transparência no site municipal e a carência de profissionais médicos nos quadros de servidores.

II- Acolho o opinativo da unidade técnica para ampliar o objeto do presente feito a fim de verificar a ausência de informações, no site do Município, de admissões nos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021, e a possível ocorrência de terceirização de parte significativa da prestação de saúde básica, em burla à obrigatoriedade do concurso público.

III – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade pela via postal, conforme previsto no art. 355, “caput”, do Regimento Interno desta Corte[1] o MUNICÍPIO DE PALOTINA e seu Prefeito, senhor LUIZ ERNESTO GIACOMETTI (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024), para que em 15 (quinze dias), segundo art. 389[2], também do Regimento Interno, apresentem defesa quanto à ausência de informações, no site do Município, de admissões nos exercícios de 2015, 2019, 2020 e 2021, tampouco sobre o último processo seletivo que os admitiu e suas fases, podendo indicar terceirização de parte significativa da prestação de saúde básica, em burla à obrigatoriedade do concurso público.

Curitiba, 11 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-179626/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZOLINA FURQUIM DE

SIQUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2433/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 192/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 313/2019, publicada no D.O.E. em 08/02/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-114971/22

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL

LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-300/22

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding, relativamente a suposto conflito de interesses e não observância de impedimento pelo Sr. Harry França Júnior, integrante do Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais.

Narrou o Representante Ministerial que, em 15/02/2022, recebeu um e-mail do advogado José Renato Gaziero Cella contendo a cópia de uma Notificação Extrajudicial encaminhada na mesma data pelo escritório de advocacia Cubas & Pellegrini à Ouidoria da Copel, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ubirajara Brum da Silva (com cópias, também, à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado), dando conta de que o Sr. Harry França Júnior, reeleito para o período de 2021 a 2023 como membro dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas Subsidiárias Integrais, Copel Geração e Transmissão S.A., Copel Distribuição S.A., Copel Comercialização S.A. e Copel Serviços S.A., incidiu em conflito de interesses ao atuar nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, como administrador e como advogado da Massa Falida da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR, empresa em face da qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (que possui o Estado do Paraná como seu acionista majoritário) formulou pedido de falência por conta de créditos milionários não honrados.

Assim, afirmou que o mencionado Conselheiro atua em situação desconforme aos estatutos da Copel, pois “ocupa-se de atividade advocatícia em favor de empresa não apenas devedora do Estado, senão causadora de rombo nas contas de empresa estatal paranaense, qual seja a FERROESTE”.

Sustentou que restaram ofendidas as normas afetas à necessidade de preservação da integridade e da independência dos Conselhos e dos órgãos dirigentes das empresas estatais e de repúdio a conflitos de interesses, constantes dos arts. 14, I a III, e 17, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, além de descumprida norma de integridade da própria Copel Holding e suas subsidiárias.

Diante disso, e à luz do dever de controle e monitoramento dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado que incumbe a esta Corte de Contas, requereu a imediata determinação de afastamento cautelar do Conselheiro, que inclusive recebe remuneração para atuar em cada um dos Conselhos Fiscais das estatais mencionadas, com fulcro no art. 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu, ademais, as intimações do Sr. Harry França Júnior, do Superintendente de Compliance da Copel, da Presidência dos Conselhos de Administração e Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Por meio do Despacho nº 235/2022 (peça 07), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia Paranaense de Energia, bem como, conforme indicado na Representação, dos respectivos atuais Diretor Presidente, Superintendente de Compliance, Presidente do Conselho de Administração, Presidente do Conselho Fiscal, e do Sr. Harry França Júnior, para manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da medida cautelar requerida e da suposta irregularidade apontada, informação das eventuais providências adotadas e juntada das cópias integrais dos atos de indicação e de eleição do Sr. Harry França Júnior para o Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento, o Sr. Harry França Júnior apresentou a manifestação de peças 11 a 14, em que defendeu, inicialmente, que a nomeação para o Conselho Fiscal obedeceu a um criterioso processo de avaliação por parte dos mais variados órgãos da Copel, em que não houve nenhum apontamento quanto a possível conflito de interesses, de modo que se trataria de ato jurídico perfeito que não deveria ser atingido por qualquer decisão desta Corte de Contas, sob pena de extrapolar sua competência.

Ainda, sustentou que haveria desvio de finalidade na Representação por se originar de uma notificação extrajudicial de natureza retaliatória contra a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR, em que foi constituído como advogado da pessoa jurídica falida (e não na condição de administrador judicial ou de advogado da massa falida, como equivocadamente afirmado na peça Inicial), o que confirmaria a manifesta improcedência da Representação.

Na sequência, buscou demonstrar a inaplicabilidade dos impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016,[1] invocados na Inicial, aos Membros do Conselho Fiscal, por se tratar de dispositivos referentes ao Conselho de Administração e da Diretoria (Seção III), enquanto o Conselho Fiscal é tratado em apartado na Seção VIII, do Capítulo II, daquela lei, sem que haja qualquer menção quanto à aplicabilidade a seus membros dos mesmos requisitos e impedimentos dos membros indicados ao Conselho de Administração, motivo pelo qual haveria uma opção legislativa por tratar de forma diversa os órgãos de controle das empresas estatais.

Outrossim, asseverou, por eventualidade, que mesmo se as regras do art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, fossem aplicáveis ao Conselho Fiscal, suas hipóteses não estariam configuradas no caso concreto, primeiro porque não haveria vínculo negocial entre o Dr. Harry França Júnior e a Copel (inciso IV), e segundo porque não haveria conflito de interesse entre ele e o Estado do Paraná ou com a Copel (inciso V), pois atua em nome da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE, e não contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, não havendo vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná.

A respeito da medida cautelar requerida, alegou que não seria possível conferir uma interpretação extensiva ao art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, por se tratar de medida restritiva de direito, razão pela qual a medida somente poderia determinar o afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade, não sendo aplicável a um integrante do Conselho Fiscal.

Afirmou, ainda, que não houve demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding.

A Companhia Paranaense de Energia, representada pelo Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, apresentou a petição de peças 15 a 30, ratificada pela Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e o pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei.

Sustentaram, em síntese, que a Copel possui uma Política de Indicação e uma Norma Administrativa de Indicação de Membros de Órgãos Estatutários (NPC 0315 e NAC 030311, peças 19 e 20) que estabelecem procedimentos sólidos para a avaliação de indicados para os seus conselhos, envolvendo requisitos mínimos, vedações, o preenchimento de formulário cadastral próprio e a realização de um procedimento de diligência de integridade em que são realizadas pesquisas em mais de 40 bases de dados públicas e internas, além de contar com o Comitê de Indicação e Avaliação, um órgão estatutário específico para o apoio e a verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos membros de órgãos estatutários.

Após descreverem a sequência dos atos de indicação, avaliação, eleição e posse do Sr. Harry França Júnior para o cargo de Conselheiro Fiscal da Copel (cujas cópias foram anexadas nas peças 21 a 26), concluíram pela ausência de qualquer impedimento para a assunção do cargo, inclusive na questão relativa ao conflito de interesses.

Informaram que, não obstante isso, a Copel encaminhou questionamentos ao Conselheiro Fiscal Representado e está providenciando os esclarecimentos necessários para, em sendo o caso, adotar as eventuais medidas cabíveis. Retornaram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 53, § 2º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 400, § 1º-A, 401, I e V, e 403, III e IV, do Regimento Interno, merece acolhida a expedição de medida cautelar em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decidido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

A expedição da medida cautelar se justifica pela presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de situação de possível conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, ao atuar paralelamente na condição de advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, os mencionados autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, tratam de pedido de falência formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE em face da Ferrovia do Paraná S/A – FERROPAR.

A FERROESTE é uma sociedade de economia mista de capital fechado que, nos termos da Lei Estadual nº 9.892/1991, tem o Governo do Paraná como seu maior acionista.[2]

Tendo em vista que, segundo informado pelo Representante e atualmente incontestes nos autos, o mencionado processo de falência foi instaurado por conta de créditos milionários não honrados pela FERROPAR (cujo valor da causa, quando da atuação, em 2005, correspondia a R\$ 22.073.516,89, conforme informação constante do sistema Projudi do Tribunal de Justiça),[3] mostra-se bastante plausível a afirmação de que a representação judicial daquela empresa naqueles autos se dá em contrariedade aos interesses da FERROESTE e, por consequência, a relevante interesse patrimonial do próprio Estado do Paraná.

Por sua vez, o Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia é expresso, em seu art. 68, § 6º, V, ao vedar a indicação para o Conselho Fiscal de “pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou com a Copel” (grifou-se).

Consequentemente, ao atuar como advogado da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, o Representado Sr. Harry França Júnior se colocou em aparente situação de possibilidade de conflito de interesses com o Estado do Paraná, estatutariamente vedada ao exercente da atribuição de Conselheiro Fiscal da Copel e de suas Subsidiárias Integrais.

Verifico, ademais, que, em princípio, não houve falha dos agentes públicos responsáveis pela indicação e eleição do Sr. Harry França Júnior aos Conselhos Fiscais, tendo em vista que seu termo de posse foi assinado em 04/05/2021 (peça 25) e a sua constituição como procurador da falida FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 se deu em 19/10/2021 (conforme consulta da assessoria deste Gabinete à peça 527.2 daqueles autos), tratando-se, portanto, de aparente incompatibilidade superveniente gerada pelo próprio Conselheiro Fiscal.

No que se refere aos argumentos levantados pela defesa do Sr. Harry França Júnior com vistas a obstar a concessão da medida cautelar, cabe esclarecer, inicialmente, que ela não representa qualquer possibilidade de lesão a ato jurídico perfeito, tendo em vista que, como exposto, a suposta irregularidade cuja verossimilhança ora se reconhece consiste em incompatibilidade superveniente ao ato de nomeação.

Por sua vez, a alegação de desvio de finalidade na Representação não se sustenta, visto que ela não foi formulada pelo autor da Notificação Extrajudicial, e sim pelo Ministério Público de Contas que, evidentemente, não tem nenhum interesse em retaliar a atuação do Sr. Harry França Júnior no processo de falência da FERROPAR.

Quanto à argumentação defensiva de que os impedimentos previstos no art. 17, § 2º, IV e V, da Lei Federal nº 13.303/2016, não seriam aplicáveis aos Conselheiros Fiscais, trata-se de discussão desprovida de relevância para a apreciação da medida, vez que demonstrada a existência de vedação expressa no próprio Estatuto Social da Companhia Paranaense de Energia.

Já os argumentos de que a representação judicial da pessoa jurídica falida FERROPAR no âmbito de processo de falência em que a credora é a FERROESTE não configuraria atuação contra o Estado do Paraná ou contra a Copel, e de que não haveria vedação a eventual conflito de interesses com outras empresas estatais controladas pelo Estado do Paraná, não merecem acolhida, vez que restou esclarecida, acima, a aparente atuação em contrariedade a interesse patrimonial relevante do próprio Estado do Paraná, na condição de controlador e maior acionista da FERROESTE.

Por sua vez, o óbice invocado pela defesa à aplicabilidade ao caso em tela da medida cautelar de “afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade”, prevista no art. 53, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, sob o argumento de que a medida seria não seria aplicável a um integrante do Conselho Fiscal por não ser dirigente da entidade, deve ser afastado não apenas em função do poder geral de cautela dos

Tribunais de Contas, pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas também pela aplicabilidade à espécie do inciso IV do mesmo parágrafo,[4] que admite a adoção de “outras medidas inominadas de caráter urgente”.

Outrossim, em que pese alegada a ausência de demonstração de atos conflituosos praticados nem de risco de lesão ou à sua reparação na hipótese de continuidade do Representado no cargo de Conselheiro Fiscal da Copel Holding, verifica-se que a própria manutenção da aparente situação de conflito de interesses representa um risco de atuação contrária ao patrimônio do Estado do Paraná por um ocupante de função que pressupõe, expressamente, seu exercício por pessoa que não “tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado do Paraná”.

Ainda nesse tocante, vale observar que o risco de dano proporcionado pela medida cautelar à Copel Holding e suas Subsidiárias Integrais é bastante diminuído, tendo em vista a possibilidade de convocação de suplentes para suprir eventual afastamento de membro titular de seus Conselhos Fiscais, nos termos do art. 68, caput e § 1º, do Estatuto da Copel.[5]

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, se encontram presentes os elementos da verossimilhança e do risco de dano em relação ao apontamento de conflito de interesses do Representado com o Estado do Paraná, enquanto Conselheiro Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, a justificar a expedição de medida cautelar.

Finalmente, cumpre explicitar que, em razão de a situação de aparente incompatibilidade com o exercício da atribuição de Conselheiro Fiscal ser superveniente à sua nomeação, conforme exposto acima, deverá ser franqueada ao Representado a possibilidade de, voluntariamente, providenciar a sua imediata desincompatibilização, até que seja decidido o mérito da presente Representação, afastando-se da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, mediante comprovação nestes autos no mesmo prazo para cumprimento da medida cautelar ora expedida.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Companhia Paranaense de Energia, e dos respectivos Diretor Presidente, Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Superintendente de Compliance, Sra. Renata Maraccini Franco, Presidente do Conselho de Administração, Sr. Marcel Martins Malczewski, e Presidente do Conselho Fiscal, Sr. Demetrius Nichele Macei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, proceda às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes; e

4.2. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Sr. Harry França Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e, querendo, comprove seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, proceda à sua citação para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

5. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Companhia Paranaense de Energia, para eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.

7. Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...)

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

2. Art. 2º. A subscrição inicial de ações pelo Estado do Paraná será equivalente a Cr\$ 3.874.500.000,00, que corresponde a 92,25% do capital social da FERROESTE sendo que a integralização dar-se-á mediante a conversão dos valores pagos a título de desapropriação, obras e repasses de recursos do Tesouro do Estado.

3. <https://projudi.tivr.jus.br/projudi/> (acesso em 08/03/2022).

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 68 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em Assembleia Geral com mandato unificado de 02 (dois) anos, a contar da data de sua eleição, permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho Fiscal das Subsidiárias Integrais da Copel será composto pelos 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados pelo acionista controlador para o Conselho Fiscal da Copel Holding.

PROCESSO Nº:-436246/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-316/22
1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão 1786/21, da Segunda Câmara (peça 50), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 27/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 197/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – CNPJ Nº 76.205.970/0001-95, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-387199/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA
PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-317/22
1. Tendo em vista o contido na Informação 1812/22, da Diretoria de Protocolo de que o prazo para manifestação dos interessados se encerraria em 23/03/22, diante da complexidade na formalização da proposta de TAG, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Palmeira, mediante protocolo n.º 157816/22, pelo período de 15 (quinze) dias, estendendo essa prorrogação aos demais interessados.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-183694/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALEOCIDIO BALZANELO, ANA RUTH SECCO MATESCO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-318/22
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo ex-prefeito de Sertanópolis Sr. Aleocídio Balzanelo, mediante protocolo n.º 159690/22, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-165943/20
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI, VITORIA DE FREITAS SANTOS PAVAO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-319/22
1. Tendo-se em conta a apresentação de diversos documentos pela Câmara Municipal de Santa Amélia (peças 73 a 84), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-229960/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-320/22
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1349/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 193/22 e 194/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 184/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 029.094.489-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-617146/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-322/22
1. Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 919/22, e, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Paranaguá mediante protocolo n.º 127747/22, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-123768/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-323/22
1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iretama, em razão da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica. No curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiram Instruções 920/22 e 887/22, respectivamente, posicionando-se pelo deferimento do pedido. Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 243/22, pelo arquivamento dos autos, em razão da superveniente perda de seu objeto, uma vez que o Município requerente obteve na data de 10/03/2022 a certidão pela via eletrônica, com validade até 10/05/22.
É o relatório.
2. Tendo-se em conta a obtenção da certidão liberatória pelo Município de Iretama no curso da tramitação do presente, acompanho o Ministério Público de Contas, que ocorreu a perda superveniente de objeto, razão pela qual acolho a proposta ministerial pelo encerramento sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-154663/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-324/22
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por System Seg Serviços Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Rolândia, que tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de varrição de vias públicas, com valor máximo de R\$ 1.174.200,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e duzentos reais).
Insurgiu-se a empresa Representante contra a exigência contida no item 9, alínea "m", relativamente ao quantitativo para o profissional detentor do atestado de capacidade técnica, comprovando a experiência na prestação dos serviços objeto da licitação, para extensão mínima de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros mensais ou 3000 (três) mil quilômetros anuais.
Argumentou que a exigência violaria o contido no art. 30, incisos I, II e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e restringiria a competitividade do certame.
Apontou, ainda, que a licença ambiental para coleta e transporte de resíduos sólidos deveria ser requisito para a habilitação da licitante, nos termos do que preveem os arts. 28, inciso V e 30, inciso IV, da Lei de Licitações e em consonância com a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e a Lei Estadual nº 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.
Outrossim, aduziu que os valores dos salários e benefícios que compuseram as planilhas de composição de custos publicadas pela Administração estão baseados na Convenção Coletiva do SIEMACO de 2020 e, portanto, defasados em 2 anos.
Sustentou que estariam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame.
No mérito, requereu a procedência da Representação com a correção dos itens impugnados.
Por meio do Despacho nº 302/22 (peça 19) foi determinada a intimação do Município de Rolândia, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 22[2], o Município Representado informou que revogou a licitação.

2. Tendo em vista a revogação do certame, comprovada pelo Termo juntado na peça 25, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo nº 007/2022.

2. Acompanhada dos documentos de peças 23 a 25.

PROCESSO Nº:-159266/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-325/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., na qual relata supostas ilegalidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2022[1], instaurado pela Prefeitura Municipal de Rolândia, que tem por objeto a contratação de prestação dos serviços de varrição de vias públicas, com valor máximo de R\$ 1.174.200,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e duzentos reais).

Inicialmente, insurgiu-se a Representante em face da ausência de exigência da apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual IAT – Instituto de Água e Terra, dentre o rol de documentos necessários para a habilitação, nos termos do que preveem os arts. 28, inciso V e 30, inciso IV, da Lei de Licitações e em consonância com a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA e a Lei Estadual nº 12.493/99, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Outrossim, questionou a proibição de participação de empresas consorciadas contida na cláusula 5.1, III, sob o argumento de que, considerando que o objeto não é apenas a varrição de vias públicas, mas sim, varrição de vias, recolhimento e destinação final de resíduos, o objeto seria complexo, de modo que a vedação, restringiria a competitividade.

Apontou que na planilha de custos anexa ao edital não haveria informação acerca da data-base e os salários indicados estariam defasados, uma vez que foram considerados valores próximos aos que eram praticados em 2019.

Ainda relativamente às planilhas que constam do anexo V do Edital, indicou que seriam conflitantes, pois na aba varrição traz a exigência de 15 varredores e 1 motorista, enquanto na aba custo final, exige 13 varredores e 1 motorista e, ambos, conflitam com a cláusula 20.20 do edital, que pede 13 varredores, 01 auxiliar de serviços gerais e 01 motorista.

Por último, asseverou que a cláusula 21.7 contempla apenas uma fórmula de atualização monetária, para casos de pagamentos realizados em atraso, sem indicação do índice de correção monetária oficial, em violação ao art. 40, XIV, “c”, da Lei nº 8.666/93.

Sustentou que estariam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame.

No mérito, requereu a procedência da Representação com a anulação dos atos convocatórios, ou, alternativamente, pela correção dos itens impugnados.

Em resposta, o Município informou na petição de peça 23 que revogou a licitação.

2. Tendo em vista a revogação do certame, comprovada pelo Termo juntado na peça 26, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processo nº 007/2022.

PROCESSO Nº:-117911/22

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-326/22

1. Ciente da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Estadual, conforme descrito na peça 2, não me oponho às sugestões contidas no Despacho 8/22 da Diretoria Jurídica, a fim de que se promova o apensamento dos presentes aos autos 151345/18, com posterior encerramento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-654030/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO 214/22

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome da Srª Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394), como procuradora do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, procedendo à consequente exclusão da autuação do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 137.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-116929/06

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ E MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ.

DESPACHO 222/22

Por meio da Informação nº 911/22 (peça processual nº 107), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município de Ariranha do Ivaí (petição intermediária nº 155015/22 – peças processuais nº 105 e 106) noticiou a extinção da execução fiscal referente à Certidão de Débito nº 467/2008 e opinou, diante disso, pela baixa da sanção de restituição de valores, imposta ao Sr. Levi Barbosa.

Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação de execução nº 0001285-32.2008.8.16.0097, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, determino o cancelamento, com a exclusão do competente registro, da sanção imposta ao Sr. Levi Barbosa (CPF nº 827.843.109-49) por meio do item '2' do Acórdão nº 508/2008 – 2ª Câmara (peça processual nº 034), nos termos do art. 512, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[2], para comunicação em sessão subsequente — e respectiva certificação — da decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã – PROJUDI (peça processual nº 106).

Ato contínuo, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que tome as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-839870/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-ALEXANDRE TOMASCHITZ, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE
DESPACHO N.º-58/22
Vistos e examinados.
Considerando a revogação do mandato outorgado nas peças nº134/135, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e para a intimação das partes para, se querendo, constituir novo procurador no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao gabinete do Relator.
Publique-se.
Curitiba, 14 de março de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-366127/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO REBE CARNEIRO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º-59/22
Diante do contido na Instrução nº 923/22 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de março de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º-628293/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA
DESPACHO N.º-63/22
Diante do contido no Parecer n.º 191/22-3PC, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do recorrente, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 14 de março de 2022.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Auditor de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-906253/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-ANDREA APARECIDA PINHEIRO, CAMILA MARIA DE PAULA, DANIELE PROCOPIO DUDECK, ERLI RIBAS BATISTA, EVERLIM KAROLINE FONSECA DA SILVA, FRANCISCA DIVANIR FIRMINO, GRASSIELE GASSENFERTH, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARCIANA IVONE KOSIBA, RENATA DE ANDRADE, ROGERIO RONALDO RAKSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1094/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3476/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-508352/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE TERESINHA BORIN, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1095/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3303/22 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-592710/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABAS, HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1101/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 212/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.368/21 - CAGE (peça nº 19): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-12531/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELERO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1102/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 211/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.284/21 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-96140/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-CLEUNICE ELVIRA MIQUELLIN, DAIANE STEIN, FABIANA ALMEIDA DE GOES, JOSIANE DIAS DE SOUZA, MARIA IZABEL FERREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1106/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 225/22-DP (peça nº 40), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.077/21 - CAGE (peça nº 33): - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-473757/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1107/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 226/22-DP (peça nº 60), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.310/21 - CAGE (peça nº 53): - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-212488/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS, ADRIANO LUCAS DE LIMA,

ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, ALICE

SOARES CORONEL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA

LUIZA IVO DOS SANTOS, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDRE

AUGUSTO MARTINS, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANGELA MARIA

FERREIRA DE ARAUJO VIEIRA, ANGELICA RODRIGUES WILLRICH, ANTONIO

CESAR LIMA PEREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, CAROLINE

PERES GONCALVES, CINTHIA IARA CARNIEL, CLAUDINETE MARIA TONELLO

DOS SANTOS, CLEUNICE ALVES MARTINS, DAIANE JAQUELINE SCHERER,

DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANNE DO NASCIMENTO VEIGA,

DEBORA HELENA VIZOLI, DOGLAS ANTONIO GONORATTO,

DORGÉLIOFIGUEIREDO, ELAINE CRISTINA VAL, ELIANE APARECIDA

BARBOSA, ELIANE FATIMA DE OLIVEIRA KLOK, ELIANE GREIM, EUNICE

FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELLE

RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ZOREK, GIRLENE REGINA ROCHA

MOREIRA, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IEDA MARIA DUARTE, INES

SCHROEDER, IRIS GONCALVES, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, IZABELLI

CRISTINE TAVARES, JANE DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, JENNIFER

BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JEZIEL

ALBANO GOMES, JUCELIA INES PIMENTEL, LUANA GABRIELE MARTINS,

MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA PORTEIRO

LUCENA, MARIA DO CARMO SANTANA, MARIA FERREIRA DE CARVALHO,

MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA IRACENI DE OLIVEIRA

CUNHA, MARINA BATISTA RIBEIRO, MARINETE SALES NERIS MATOS,

MARISA CORREA, MARIZELDA CORREA WEBBER, MARIZETE DE ALMEIDA

SILVA, MARLI FATIMA NEUBERGER, MARLI TEREZINHA TAVARES ANTUNES,

MARTA ALVES DE OLIVEIRA, NILZA DA SILVA NEVES, NUBIA DANIELA

FONSECA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE HENRIQUES WOLFF, PAULO

IZIDORO PEREIRA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA SCHMITT BERGAMO,

RENATA CECILIA DA SILVA, ROSANE MAYEVSKI, ROSANGELA APARECIDA

DE MOURA ROCHA, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSIMERI LENOS DOS

SANTOS, ROZIMERE ALVES CASEMIRO, ROZINHA LUDVICHAK, SABRINA

CACERES, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA REGINA BIAZZATI DA

SILVA GONCALVES, SONIA RENATA BAZANELLA, VANESSA GRETA BOTTINI,

VANESSA HENNING, VANI DA SILVA TOFALINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1108/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 228/22-DP (peça nº 15),

opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 12.685/21 - CAGE (peça nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de março de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

GP - Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 92/2022

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 11/2022 - Tribunal Pleno, Processo nº 425630/21, RESOLVE:

Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, **no âmbito dos poderes estaduais e municipais**, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-131580/22
ENTIDADE:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-709/22

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante o Ofício nº 14/22-CAGE (peça 2), por meio do qual a unidade requer a anulação do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2716, de 22/02/2022, na parte que trata do Requerimento de Análise Técnica - RAT nº 101597/20[1], “tendo em vista possível inadequação na incorporação da verba ‘Grat. SMF 150%’”, para que seja refeita a análise e para que seja emitido novo ato.

Ainda, requer a subsequente publicação do despacho consignando o respectivo cancelamento, nos moldes da sugestão contida no Apêndice I do supracitado Ofício, bem como o envio do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para a desvinculação do mencionado Requerimento de Análise Técnica do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP, além do encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inserção de cópia do despacho de anulação no RAT correspondente e para o arquivamento deste expediente.

Recebido o feito no Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para serem autuados como Requerimento Interno, na forma do item 23, Anexo IX, da Instrução Normativa nº 82/2012.

Cumprida a providência acima, retorna o expediente para deliberação.

Nos termos relatados, o requerimento da CAGE visa à anulação do Despacho de Homologação de Benefício nº 9/22-CAGE/GP na parte que trata do Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20. Assim, considerando que o Despacho referido homologou o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário nele relacionados, incluído o RAT nº 101597/20, referente ao ato de inativação da Sra. NEIVA MARIA MAGNI MULLER, depreende-se que o pedido da unidade requerente versa sobre a anulação do registro do ato de inativação objeto do RAT aludido.

Nesse contexto, cabe mencionar que em consonância com a Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal – STF[2], e em conformidade com o Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas[3], cumpre assegurar à parte interessada o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que a beneficie, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Diante do exposto, considero necessário facultar à interessada o prévio contraditório quanto à irregularidade suscitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, vez que o requerimento enseja a possível anulação da decisão que homologou registro de ato de concessão de benefício previdenciário, ato administrativo que beneficia a interessada Neiva Maria Magni Muller.

Portanto, e tendo em vista que o Ofício nº 14/22-CAGE (peça 2) não proporciona o adequado conhecimento da irregularidade para possibilitar a apresentação de defesa, determino a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que a unidade identifique e exponha a possível irregularidade informada quanto ao Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20, referente à “inadequação na incorporação da verba ‘Grat. SMF 150%’”. Ainda, por oportuno, determino que a unidade anote junto ao registro da aposentadoria respectiva a existência do processo em exame.

Após, à Diretoria de Protocolo, para a intimação do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) manifeste-se acerca da irregularidade suscitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no ato de inativação objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20;

(b) comprove a intimação da servidora beneficiada pelo ato referido, Sra. Neiva Maria Magni Muller, dando ciência da irregularidade indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal de Contas no ato de inativação objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 101597/20 e do pedido de anulação da homologação do ato formulado pela aludida unidade técnica, para que essa, querendo, apresente manifestação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Cumpridas as providências descritas e decorridos os prazos indicados, voltem.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Requerimento de Análise Técnica – Subassunto Ato de Inativação.

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

2. Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 187/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MILSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 649.925.431-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 188/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/21		
Processo originário: 40455-0/21		
Contratada: L.A VIAGENS E TURISMO LTDA		
Objeto: Serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades descritas no contrato.		
Valor: R\$ R\$ 565.500,00.		
Vigência: de 04/11/2021 a 04/11/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Cerimonial do Gabinete da Presidência	-
Gestor do Contrato	Giseli Gulin Ribeiro	52.380-1
Fiscal do Contrato	Felicita Menegotto Bepler Sade	52.323-2
Fiscal Substituto do Contrato	Miguel Carvalho Formighieri	52.362-3

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2022.

- assinatura digital -
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 191/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 168866/22, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 65.900.000,00 (sessenta e cinco milhões e novecentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Código obra	Fonte	Valor
03	60	9184	33.90.47	-	250	500.000,00
03	60	6003	33.90.40	-	250	2.000.000,00
03	60	6003	44.90.40	-	250	2.800.000,00
03	60	6003	44.90.51	005	250	2.000.000,00
03	60	6003	44.90.52	-	250	58.600.000,00
Total						65.900.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 14º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 20.648, de 20 de julho de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2022.

- assinatura digital -
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 192/22

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 168866/22, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	3190.92.00	100	10.000.000,00
03	01	6002	3390.14.00	100	500.000,00
03	01	6002	3390.39.00	100	2.000.000,00
03	01	6002	3390.93.00	100	100.000,00
Total					12.600.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 14º, §§ 1º, inciso I e VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 20.648, de 20 de julho de 2021.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de março de 2022.

- assinatura digital -
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima